

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
2002/C 331/01	Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia	1
	Comissão	
2002/C 331/02	Taxas de câmbio do euro	17
2002/C 331/03	Projecto de comunicação da Comissão relativa à apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas ⁽¹⁾	18
2002/C 331/04	Lista de normas e/ou especificações para redes e serviços de comunicações electrónicas e recursos e serviços conexos (Edição intercalar) ⁽¹⁾	32
2002/C 331/05	Auxílios estatais — Itália — Auxílio C 60/2002 (ex N 747/2001) — Redução das emissões de gases com efeito de estufa (região da Toscana) — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ⁽¹⁾	50
2002/C 331/06	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i>	55
2002/C 331/07	Comunicação da Comissão	55
	Banco Central Europeu	
2002/C 331/08	Recomendação do Banco Central Europeu de 19 de Dezembro de 2002 ao Conselho da União Europeia, relativa à nomeação dos auditores externos do Banco Central Europeu e do Suomen Pankki (BCE/2002/13)	56

Número de informação

Índice (continuação)

Página

II *Actos preparatórios*

.

III *Informações*

Comissão

2002/C 331/09

Textos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 331 E 57

I

(Comunicações)

CONSELHO**Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia**

(2002/C 331/01)

1. Os produtos siderúrgicos classificados nas posições pautais estabelecidas na decisão do Conselho (ver apêndice 1 do presente anexo), originários da Ucrânia, poderão ser importados entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2003, dentro dos limites fixados no apêndice 7 do presente anexo.
2. Os referidos limites quantitativos serão geridos em conformidade com as regras enunciadas no presente anexo.

Os pedidos de licenças devem ser enviados às autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas no apêndice 5 do anexo.

ANEXO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente anexo é aplicável às importações de produtos siderúrgicos enumerados no apêndice 1, originários da Ucrânia.
2. Para efeitos do n.º 1, os produtos siderúrgicos são classificados em grupos de produtos, tal como estabelecido no apêndice 1.
3. A classificação dos produtos enumerados no apêndice 1 será baseada na Nomenclatura Combinada (NC).
4. A origem dos produtos referidos no n.º 1 será determinada de acordo com as regras em vigor na Comunidade.
5. Os procedimentos de verificação da origem dos produtos referidos no n.º 1 são definidos na legislação comunitária aplicável em vigor.

Artigo 2.º

Limites quantitativos

1. A importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no apêndice 1, originários da Ucrânia está sujeita aos limites quantitativos fixados no apêndice 7. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos enumerados no apêndice 1, originários da Ucrânia, está sujeita à apresentação de uma autorização de importação emitida pelas autoridades dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 4.º
2. A fim de assegurar que as quantidades em relação às quais são emitidas autorizações de importação não excedam nunca o total dos limites quantitativos para cada grupo de produtos, as autoridades competentes apenas emitirão as autorizações de importação após a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis dos limites quantitativos para os grupos de produtos siderúrgicos e para o país exportador, relativamente aos quais o importador ou importadores tenham apresentado pedidos às referidas autoridades.
3. Para efeitos do presente anexo, considera-se que a expedição dos produtos se verificou na data do respectivo carregamento no meio de transporte utilizado na exportação.

*Artigo 3.º***Medidas suspensivas**

1. Os limites quantitativos referidos no apêndice 7 não são aplicáveis aos produtos colocados numa zona franca ou entreposto franco ou importados ao abrigo das disposições que regem os regimes de entreposto aduaneiro, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo).
2. Quando os produtos referidos no n.º 1 forem introduzidos em livre prática, no seu estado inalterado ou após terem sido sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, devendo os produtos introduzidos em livre prática ser imputados nos limites quantitativos respectivos fixados no apêndice 7.

*Artigo 4.º***Regras específicas para a gestão dos limites quantitativos comunitários**

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, antes de emitirem autorizações de importação, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão as quantidades correspondentes aos pedidos de autorização de importação, as quais serão corroboradas pelos originais das licenças de exportação por elas recebidos. A Comissão confirmará então que as quantidades pretendidas estão disponíveis para importação pela ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-Membros (numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»).
2. Os pedidos incluídos nas notificações feitas à Comissão só serão válidos se indicarem claramente, em cada caso, o país exportador, o grupo de produtos em causa, as quantidades a importar, o número da licença de exportação, o período de contingentamento, bem como o Estado-Membro em que se prevê a introdução dos produtos em livre prática.
3. As notificações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser comunicadas por via electrónica, pela rede integrada estabelecida para o efeito, excepto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada grupo de produtos.
5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente após terem sido informadas de que não foi utilizada uma dada quantidade durante o prazo de validade da autorização de importação. As quantidades não utilizadas serão automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos comunitários para cada grupo de produtos.
6. As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos de acordo com o disposto no apêndice 4.
7. As autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão qualquer anulação de autorizações de importação ou de documentos equivalentes já emitidos, caso as correspondentes licenças de exportação tenham sido revogadas ou anuladas pelas autoridades ucranianas competentes. Todavia, se a Comissão ou as autoridades competentes de um Estado-Membro tiverem sido informadas pelas autoridades ucranianas competentes da revogação ou anulação de uma licença de exportação após os produtos em causa terem sido importados na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas no limite quantitativo relativo ao período em que se realizou a expedição dos produtos.
8. A Comissão pode tomar qualquer medida necessária para a aplicação do disposto no presente artigo.

*Artigo 5.º***Estatísticas**

No que respeita aos produtos siderúrgicos referidos no apêndice 1, os Estados-Membros notificarão mensalmente à Comissão, no prazo de um mês a contar do fim do mês em causa, o total das quantidades introduzidas em livre prática durante esse mês, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando unidades estatísticas e, se necessário, unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão repartidas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

Apêndice 1

SA Produtos laminados planos	7209 18 10	7219 34 10	7214 91 90
SA1 (Bobinas)	7209 18 91	7219 34 90	7214 99 10
7208 10 00	7209 18 99	7219 35 10	7214 99 31
7208 25 00	7209 25 00	7219 35 90	7214 99 39
7208 26 00	7209 26 10	7225 40 80	7214 99 50
7208 27 00	7209 26 90		7214 99 61
7208 36 00	7209 27 10		7214 99 69
7208 37 10	7209 27 90	SB Produtos longos	7214 99 80
7208 37 90	7209 28 10	SB1 (Perfis)	7214 99 90
7208 38 10	7209 28 90	7207 19 31	7215 90 10
7208 38 90	7209 90 10	7207 20 71	7216 10 00
7208 39 10	7210 11 10		7216 21 00
7208 39 90	7210 12 11	7216 31 11	7216 22 00
7211 14 10	7210 12 19	7216 31 19	7216 40 10
7211 19 20	7210 20 10	7216 31 91	7216 40 90
7219 11 00	7210 30 10	7216 31 99	7216 50 10
7219 12 10	7210 41 10	7216 32 11	7216 50 91
7219 12 90	7210 49 10	7216 32 19	7216 50 99
7219 13 10	7210 50 10	7216 32 91	7216 99 10
7219 13 90	7210 61 10	7216 32 99	
7219 14 10	7210 69 10	7216 33 10	7218 99 20
7219 14 90	7210 70 31	7216 33 90	
7225 20 20	7210 70 39		7222 11 11
7225 30 00	7210 90 31	SB2 (Fios laminados)	7222 11 19
	7210 90 33	7213 10 00	7222 11 21
	7210 90 38	7213 20 00	7222 11 29
SA2 (Chapas grossas)		7213 91 10	7222 11 91
7208 40 10	7211 14 90	7213 91 20	7222 11 99
7208 51 10	7211 19 90	7213 91 41	7222 19 10
7208 51 30	7211 23 10	7213 91 49	7222 19 90
7208 51 50	7211 23 51	7213 91 70	7222 30 10
7208 51 91	7211 29 20	7213 91 90	7222 40 10
7208 51 99	7211 90 11	7213 99 10	7222 40 30
7208 52 10	7212 10 10	7213 99 90	7224 90 31
7208 52 91	7212 10 91		7224 90 39
7208 52 99	7212 20 11	7221 00 10	
7208 53 10	7212 30 11	7221 00 90	7228 10 10
7211 13 00	7212 40 10		7228 10 30
7225 40 20	7212 40 91	7227 10 00	7228 20 11
7225 40 50	7212 50 31	7227 20 00	7228 20 19
7225 99 10	7212 50 51	7227 90 10	7228 20 30
	7212 60 11	7227 90 50	7228 30 20
	7212 60 91	7227 90 95	7228 30 41
SA3 (Outros produtos laminados planos)	7219 21 10		7228 30 49
7208 40 90	7219 21 90	SB3 (Outros produtos longos)	7228 30 61
7208 53 90	7219 22 10	7207 19 11	7228 30 69
7208 54 10	7219 22 90	7207 19 14	7228 30 70
7208 54 90	7219 23 00	7207 19 16	7228 30 89
7208 90 10	7219 24 00	7207 20 51	7228 60 10
7209 15 00	7219 31 00	7207 20 55	7228 70 10
7209 16 10	7219 32 10	7207 20 57	7228 70 31
7209 16 90	7219 32 90		7228 80 10
7209 17 10	7219 33 10	7214 20 00	7228 80 90
7209 17 90	7219 33 90	7214 30 00	
		7214 91 10	7301 10 00

Apêndice 2

PARTE I

SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

(para a gestão dos limites quantitativos)

Artigo 1.º

1. As autoridades competentes ucranianas emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos siderúrgicos sujeitos aos limites quantitativos fixados no apêndice 7 até ao nível dos referidos limites.
2. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 4.º

Artigo 2.º

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos deve ser conforme ao modelo que figura no apêndice 3 do presente anexo e certificar, nomeadamente, que a quantidade de produtos em causa foi imputada nos limites quantitativos estabelecidos para o grupo do produto em causa.
2. Cada licença de exportação cobre apenas um dos grupos dos produtos enumerados no apêndice 1.

Artigo 3.º

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos estabelecidos para o período em que os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido expedidos, na acepção do n.º 3 do artigo 2.º do presente anexo.

Artigo 4.º

1. Na medida em que, nos termos do artigo 4.º do presente anexo, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em causa, as autoridades competentes dos Estados-Membros emitirão uma autorização de importação, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. Essa apresentação deverá ser efectuada o mais tardar em 31 de Dezembro de 2003, desde que as mercadorias abrangidas pela licença tenham sido expedidas antes de 31 de Dezembro de 2003. As autorizações de importação serão emitidas pelas autoridades competentes de qualquer Estado-Membro independentemente do Estado-Membro de destino indicado na licença de exportação, desde que a Comissão, nos termos do disposto no artigo 4.º do presente anexo, tenha confirmado que as quantidades solicitadas do limite quantitativo em causa estão disponíveis.
2. As autorizações de importação serão válidas por um período de quatro meses a contar da data da sua emissão. Mediante pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem prorrogar o prazo de validade por um novo período não superior a dois meses. Essas prorrogações devem ser notificadas à Comissão.
3. As autorizações de importação serão concedidas no formulário previsto no apêndice 4 do presente anexo e válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade.
4. A declaração ou o pedido do importador para obtenção de uma autorização de importação deve indicar:
 - a) O nome completo e o endereço do exportador;
 - b) O nome completo e o endereço do importador;
 - c) A descrição exacta dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
 - d) O país de origem dos produtos;
 - e) O país de expedição;
 - f) O grupo do produto em questão e a quantidade na unidade adequada tal como indicada no apêndice 7 do presente anexo para os produtos em causa;
 - g) O peso líquido por código NC;
 - h) O valor CIF dos produtos na fronteira comunitária por código NC (tal como indicado na casa 13 da licença de exportação);
 - i) Se os produtos em causa são de segunda qualidade ou de qualidade inferior;
 - j) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;

- k) A data e o número da licença de exportação;
- l) Todos os códigos internos utilizados para fins administrativos;
- m) A data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

Artigo 5.º

O prazo de validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-Membros dependerá do prazo de validade e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades ucranianas competentes, com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

Artigo 6.º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 7.º

As autoridades competentes de um Estado-Membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos originários da Ucrânia que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente apêndice.

PARTE II

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 8.º

1. A licença de exportação referida no artigo 1.º do presente apêndice e o certificado de origem (modelo em anexo) podem ter cópias suplementares devidamente identificadas como tal. Os referidos documentos devem ser impressos em inglês.
2. Se forem manuscritos, os documentos acima referidos devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.
3. O formato das licenças de exportação ou dos documentos equivalentes e dos certificados de origem é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar é de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas, e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de importação, em conformidade com as disposições do presente anexo.
5. Cada licença de exportação ou documento equivalente e o certificado de origem conterão um número de ordem normalizado, impresso ou não, que permita a sua identificação.
6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - duas letras para identificar o país exportador:
UA = Ucrânia
 - duas letras para identificar o Estado-Membro de destino previsto, do seguinte modo:
BE = Bélgica
DK = Dinamarca
DE = Alemanha
EL = Grécia
ES = Espanha
FR = França
IE = Irlanda
IT = Itália
LU = Luxemburgo
NL = Países Baixos

AT = Áustria
PT = Portugal
FI = Finlândia
SE = Suécia
GB = Reino Unido,

- um número com um algarismo para identificar o período de contingentamento correspondente ao último algarismo do ano em curso, por exemplo, «2» para 2002;
- um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino em questão.

Artigo 9.º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido *a posteriori*» (*issued retrospectively*).

Artigo 10.º

Em caso de furto, extravio ou inutilização de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade competente que o emitiu uma segunda via emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via (*duplicate*).

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

PARTE III

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO COMUNITÁRIA — FORMULÁRIO COMUM

Artigo 11.º

1. Os formulários a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros (cuja lista figura no apêndice 5) para a emissão das autorizações de importação referidas no artigo 4.º devem estar em conformidade com o modelo da licença de importação que figura no apêndice 4.
2. Os formulários das licenças de importação e os respectivos extractos devem ser preenchidos em duplo exemplar, sendo o primeiro, com a menção «Exemplar para o titular» e o algarismo 1 destinado ao requerente, e o segundo, com a menção «Exemplar para a autoridade emissora» e o algarismo 2, conservado pela autoridade que emite a licença. Para fins administrativos, as autoridades competentes podem acrescentar exemplares adicionais ao formulário n.º 2.
3. Os formulários são impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O formato destes documentos é de 210 × 297 milímetros, sendo o espaço entre as linhas de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); o figurino gráfico dos formulários deve ser estritamente respeitado. Além disso, ambos os lados do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem estar revestidos de uma impressão de fundo guilhochado de cor vermelha de forma a tornar visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. Compete aos Estados-Membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos por tipografias designadas pelo Estado-Membro em que estão estabelecidas. Nesse caso, essa designação deve constar dos formulários. Os formulários devem ostentar a indicação do nome e endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.
5. Às licenças de importação ou seus extractos deve, aquando da sua emissão, ser atribuído um número de emissão a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. O número da licença de importação deve ser notificado à Comissão por via electrónica no âmbito da rede integrada estabelecida por força do artigo 4.º do presente anexo.
6. As licenças e respectivos extractos serão preenchidos na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro de emissão.
7. As autoridades competentes indicarão na casa 10 o grupo do produto siderúrgico adequado.
8. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e autoridades de importação é efectuada pela aposição de um carimbo. Todavia, um cunho que combine letras e algarismos obtidos por perfuração ou impressos na licença pode substituir o carimbo da autoridade emissora. As autoridades emissoras registarão as quantidades atribuídas através de qualquer método que impossibilite o posterior aditamento de algarismos ou referências (por exemplo: 1 000 EUR).

9. O verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação, seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.

No caso de o espaço reservado às imputações de uma licença ou extracto ser insuficiente, as autoridades competentes podem anexar uma ou mais páginas complementares de que constem casas idênticas às que figuram no verso dos exemplares n.º 1 e n.º 2 da referida licença ou extracto. As autoridades que procedem à imputação devem apor o seu carimbo de forma a que metade do cunho do carimbo incida na licença ou no extracto e a outra metade na página suplementar. No caso de haver mais do que uma página suplementar, o carimbo deve ser novamente aposto nos mesmos moldes entre cada página suplementar e a página anterior.

10. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-Membro têm, em cada um dos outros Estados-Membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-Membros.

11. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa podem, quando necessário, exigir que o conteúdo das licenças ou extractos seja traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais desses Estados-Membros.

Apêndice 3

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	ORIGINAL		2. Número	
	3. Período do contingentamento		4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	LICENÇA DE EXPORTAÇÃO (Produtos siderúrgicos)			
	6. País de origem		7. País de destino	
8. Local e data de expedição — meio de transporte	9. Indicações adicionais			
10. Designação das mercadorias — Fabricante	11. Código NC	12. Quantidade ⁽¹⁾	13. Valor FOB ⁽²⁾	
<p>14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p>Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas foram imputadas no limite quantitativo fixado para o ano indicado na casa n.º 3 relativamente ao grupo de produtos indicado na casa n.º 4, em conformidade com as disposições que regem o comércio de produtos siderúrgicos na Comunidade Europeia.</p>				
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)	Feito em, em			
	(Assinatura)		(Carimbo)	

⁽¹⁾ Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Na moeda do contrato de venda.

Modelo do certificado de origem referido no n.º 1 do artigo 8.º do apêndice 2

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	ORIGINAL	2. Número	
	3. Período do contingentamento	4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	CERTIFICADO DE ORIGEM (Produtos siderúrgicos)		
	6. País de origem	7. País de destino	
8. Local e data de expedição — meio de transporte	9. Indicações adicionais		
10. Designação das mercadorias — Fabricante	11. Código NC	12. Quantidade (¹)	13. Valor FOB (²)
14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas são originárias do país indicado na casa n.º 6, em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade Europeia.			
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)	Feito em, em <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Assinatura) (Carimbo) </div>		

(¹) Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.
 (²) Na moeda do contrato de venda.

Apêndice 4

COMUNIDADE EUROPEIA/LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Original para o destinatário	1	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
			3. Período do contingentamento
			4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
			7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
			8. Prazo de validade
	1	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC)
			11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente
		12. Caução/garantia (se aplicável)	
13. Menções complementares			
14. Visto da autoridade competente			
Data:			
(Assinatura)		(Carimbo)	

15. IMPUTAÇÕES			
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Fixar aqui o eventual suplemento.

COMUNIDADE EUROPEIA/LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Exemplar para a autoridade competente	2	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
			3. Período do contingentamento
			4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
			7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
			8. Prazo de validade
		9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC)
			11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente
		12. Caução/garantia (se aplicável)	
	13. Menções complementares		
	14. Visto da autoridade competente		
	Data:		
	(Assinatura)	(Carimbo)	

15. IMPUTAÇÕES			
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Fixar aqui o eventual suplemento.

Apêndice 5

LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES

LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER

LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN

ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ

LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES

LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES

ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI

LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA

LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER

BELGIQUE/BELGIË

Ministère des affaires Économiques
Administration des relations Économiques
Services Licences
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Fax (32-2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken
Bestuur van de Economische Betrekkingen
Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax (32-2) 230 83 22

DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen
Økonomi- og Erhvervsministeriet
Vejlssøvej 29
DK-8600 Silkeborg
Fax (45) 35 46 64 01

DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Straße 29—35
D-65760 Eschborn 1
Fax (49-61) 969 42 26

ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων
Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Φαξ (30-1) 328 60 94

ESPAÑA

Ministerio de Economía
Secretaría General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana 162
E-28046 Madrid
Fax (34) 915 63 18 23/913 49 38 31

FRANCE

Setice
8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Fax (33-1) 55 07 46 69

IRELAND

Department of Enterprise, Trade and Employment
Import/Export Licensing, Block C
Earlsfort Centre
Hatch Street
Dublin 2
Ireland
Fax (353-1) 631 28 26

ITALIA

Ministero delle Attività produttive
Direzione generale per la Politica commerciale e per
la gestione del regime degli scambi
Viale America 341
I-00144 Roma
Fax (39) 06 59 93 22 35/06 59 93 26 36

LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
BP 113
L-2011 Luxembourg
Fax (352) 46 61 38

NEDERLAND

Belastingdienst douane
Centrale dienst voor in- en uitvoer
Postbus 30003, Engelse Kamp 2
9700 RD Groningen,
Nederland
Fax (31-50) 523 23 41

ÖSTERREICH

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Außenwirtschaftsadministration
Landstrasser Hauptstraße 55-57
A-1030 Wien
Fax (43-1) 711 00/83 86

PORTUGAL

Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos
Especiais sobre o Consumo
Rua Terreiro do Trigo, Edifício da Alfândega de Lisboa
P-1140-060 Lisboa
Fax (351) 218 81 42 61

SUOMI

Tullihallitus
PL 512
FIN-00101 Helsinki
E./fax (358-9) 614 28 52

SVERIGE

Kommerskollegium
Box 6803
S-11386 Stockholm
Fax (46-8) 30 67 59

UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House — West Precinct
Billingham
Cleveland TS23 2NF
United Kingdom
Fax (44) 1642 53 35 57

*Apêndice 6***COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA***Artigo 1.º*

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-Membros os nomes e os endereços das autoridades ucranianas competentes para emitir certificados de origem e licenças de exportação, bem como os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados.

Artigo 2.º

No que respeita aos produtos siderúrgicos sujeitos ao sistema de duplo controlo, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, nos primeiros dez dias de cada mês, as quantidades totais, nas unidades adequadas, discriminando-as por país de origem e por grupo de produtos, para as quais foram emitidas autorizações de importação no mês anterior.

Artigo 3.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação será efectuado por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado de origem ou de uma licença de exportação ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa.

Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou a licença de exportação ou uma cópia dos mesmos à autoridade ucraniana competente, indicando, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Se a factura tiver sido apresentada, esta ou a sua cópia será anexada ao certificado de origem, à licença de exportação ou à respectiva cópia. As autoridades competentes fornecerão ainda todas as informações obtidas que levem a crer que as indicações constantes do referido certificado ou da referida licença são inexactas.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem.

3. Os resultados dos controlos efectuados nos termos do n.º 1 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa dizem respeito a mercadorias efectivamente exportadas e se as mercadorias podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do presente anexo. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários para o correcto apuramento dos factos, incluindo, em especial, a determinação da origem das mercadorias.

4. Se esses controlos revelarem a existência de abusos ou de graves irregularidades na utilização das declarações de origem, o Estado-Membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão transmitirá essas informações aos restantes Estados-Membros. A Comunidade pode decidir que as importações na Comunidade dos produtos em questão seja sujeita à apresentação de um certificado de origem ucraniana referido no n.º 1 do artigo 8.º do apêndice 2.

5. O eventual recurso ao procedimento referido no presente artigo não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

Artigo 4.º

1. Quando o procedimento de controlo referido no artigo 2.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem uma violação das disposições do presente anexo, as referidas autoridades solicitarão à Ucrânia que proceda aos inquéritos necessários ou que tome disposições para que esses inquéritos possam ser efectuados em relação às operações que violem ou que pareçam violar o disposto no presente anexo. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, juntamente com quaisquer outras informações pertinentes que permitam determinar a verdadeira origem das mercadorias.
2. No âmbito das acções desenvolvidas ao abrigo do presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades competentes da Ucrânia todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente anexo.
3. Quando se apurar que as disposições do presente anexo foram violadas, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para prevenir uma nova violação dessas disposições.

Artigo 5.º

A Comissão coordenará as acções desenvolvidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no cumprimento do disposto do presente anexo. As autoridades competentes dos Estados-Membros informarão a Comissão e os outros Estados-Membros sobre as acções levadas a cabo e os respectivos resultados.

Apêndice 7

LIMITES QUANTITATIVOS

<i>(toneladas)</i>	
Produtos	1 Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2003
<i>SA Produtos planos</i>	
SA1 (Bobinas)	46 604
SA2 (Chapas grossas)	178 364
SA3 (Outros produtos laminados planos)	14 391
<i>SB Produtos longos</i>	
SB1 (Perfis)	6 273
SB2 (Fios laminados)	89 624
SB3 (Outros produtos longos)	112 926

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

30 de Dezembro de 2002

(2002/C 331/02)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,0422	LVL	lats	0,6123
JPY	iene	124,27	MTL	lira maltesa	0,4179
DKK	coroa dinamarquesa	7,4281	PLN	zloti	4,0005
GBP	libra esterlina	0,65	ROL	leu	34925
SEK	coroa sueca	9,1558	SIT	tolar	230,1208
CHF	franco suíço	1,4548	SKK	coroa eslovaca	41,688
ISK	coroa islandesa	84,24	TRL	lira turca	1713000
NOK	coroa norueguesa	7,2725	AUD	dólar australiano	1,8515
BGN	lev	1,9546	CAD	dólar canadiano	1,6381
CYP	libra cipriota	0,57333	HKD	dólar de Hong Kong	8,128
CZK	coroa checa	31,489	NZD	dólar neozelandês	2,001
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,8093
HUF	forint	235,95	KRW	won sul-coreano	1247,51
LTL	litas	3,4524	ZAR	rand	8,9791

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

PROJECTO DE COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO**relativa à apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas**

(2002/C 331/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

I. INTRODUÇÃO

1. O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽¹⁾ (seguidamente designado «regulamento das concentrações») estabelece que a Comissão deve apreciar as concentrações abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento das concentrações com vista a estabelecer se são ou não compatíveis com o mercado comum.
2. A presente comunicação tem por objectivo fornecer orientações sobre a forma como a Comissão realiza a apreciação das concentrações, quando as empresas em causa são vendedores activos no mesmo mercado relevante ou concorrentes potenciais nesse mercado. No presente texto, tais concentrações serão designadas «concentrações horizontais» ⁽²⁾. As orientações apresentadas na presente comunicação centrar-se-ão sobre o efeito que a supressão de um concorrente efectivo ou potencial pode ter sobre a concorrência no mercado relevante ⁽³⁾.
3. As orientações estabelecidas na presente comunicação reflectem e precisam a evolução da experiência obtida pela Comissão na apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento das concentrações, desde a sua entrada em vigor em 21 de Setembro de 1990, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias. Os conceitos incluídos na presente comunicação serão aplicados, desenvolvidos e aperfeiçoados pela Comissão nos processos individuais.
4. A apreciação das «concentrações horizontais» por parte da Comissão não prejudica a interpretação que possa ser dada pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

II. ANÁLISE GERAL

5. O artigo 2.º do regulamento das concentrações estabelece que uma concentração deve ser declarada incompatível com o mercado comum no caso, e apenas no caso, de criar ou reforçar uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste.
6. A apreciação, por parte da Comissão, das concentrações notificadas nos termos do regulamento das concentrações contém, no essencial, duas partes principais inter-relacionadas:
 - i) definição dos mercados do produto e geográfico relevantes,
 - ii) apreciação da concentração em termos de concorrência.

O principal objectivo da definição de mercado consiste em identificar de forma sistemática as limitações concorrenciais que enfrentam as partes na concentração. O objectivo da definição de um mercado, tanto na sua dimensão relativa ao produto como na sua dimensão geográfica, consiste em identificar os concorrentes efectivos das empresas envolvidas capazes de restringirem o seu comportamento e de as impedirem de se comportarem de forma independente face a uma pressão concorrencial efectiva. As orientações relativas a esta questão constam da comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência ⁽⁴⁾. Muitas das considerações que levam à delimitação dos mercados relevantes podem também revelar-se importantes para a apreciação da concentração em termos de concorrência.

7. A presente comunicação articula-se em torno dos seguintes elementos:
 - a) A probabilidade de a concentração ter efeitos anticoncorrenciais nos mercados relevantes, na ausência de factores de compensação;
 - b) A probabilidade de o poder de comprador actuar como uma força de compensação face a um aumento do poder económico resultante da concentração;
 - c) A probabilidade de a entrada de novas empresas preservar a concorrência efectiva nos mercados relevantes;
 - d) A probabilidade de ganhos de eficiência proporcionados pela concentração;
 - e) Condições de aplicação do conceito de empresa insolvente.
8. Tendo em conta estes elementos, a Comissão determinará se uma concentração cria ou reforça uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste. Contudo, nem todos os elementos são relevantes para todas as concentrações horizontais. Em especial, os ganhos de eficiência e o conceito de empresa insolvente são normalmente apenas analisados se as partes notificantes estabelecerem que estão preenchidas as condições necessárias para que tais alegações sejam relevantes (confrontar secções VI e VII da presente comunicação). Por outro lado, poderá não ser necessário analisar todos os elementos com o mesmo grau de pormenor. Por exemplo, o facto de determinar que a entrada será fácil, realizada em tempo útil e efectiva poderá revelar-se suficiente para concluir que não surgirão quaisquer problemas de concorrência, sem ser necessária uma análise circunstanciada de outros factores.

III. POSSÍVEIS EFEITOS ANTICONCORRENCIAIS DAS CONCENTRAÇÕES HORIZONTAIS

9. A concorrência efectiva traduz-se em benefícios para os consumidores, tais como preços baixos, produtos de melhor qualidade, uma ampla selecção de bens e serviços e inovação tecnológica. Através do controlo das concentrações, a Comissão impede as concentrações que privam os consumidores destes benefícios, mas autoriza as que contribuem para os promover, assegurando a manutenção de uma concorrência efectiva.
10. Ao apreciar os efeitos de uma concentração sobre a concorrência, a Comissão compara as condições da concorrência após a concentração com as condições que se verificariam se a concentração não fosse realizada. Na maior parte dos casos, as condições de concorrência existentes constituem o elemento de comparação mais relevante para apreciar os efeitos de uma concentração. Contudo, a Comissão tomará, por exemplo, em consideração a probabilidade de entrada ou saída de empresas ao determinar aquilo que constitui uma comparação relevante ⁽⁵⁾.
11. As concentrações horizontais podem restringir significativamente a concorrência efectiva de três formas principais, na sequência da criação ou reforço de uma posição dominante:
- a) Uma concentração pode criar ou reforçar uma posição de supremacia no mercado. Uma empresa nesta posição poderá normalmente aumentar os preços ⁽⁶⁾, sem ser restringida por acções dos seus clientes e dos seus concorrentes efectivos ou potenciais;
 - b) Uma concentração pode diminuir o nível da concorrência num mercado oligopolístico ao eliminar pressões concorrenciais importantes sobre um ou mais vendedores que, consequentemente, poderão aumentar os seus preços;
 - c) Uma concentração pode alterar a natureza da concorrência num mercado oligopolístico de tal forma que os vendedores, que anteriormente não coordenavam o seu comportamento, podem doravante fazê-lo e, por conseguinte, aumentar os preços. Uma concentração poderá também facilitar a coordenação dos vendedores que já coordenavam o seu comportamento antes da concentração.
12. A Comissão apreciará se as alterações provocadas pela concentração terão alguns destes efeitos. Em mercados oligopolísticos ⁽⁷⁾, uma concentração poderá impedir a concorrência de duas formas, b) e c). Ambas poderão ser relevantes ao apreciar uma operação específica. Em ambos os cenários, os consumidores serão prejudicados devido ao aumento dos preços.
- de elementos como as quotas de mercado, os níveis de concentração e a importância da inovação.
14. As quotas de mercado fornecem muitas vezes uma primeira indicação útil da importância concorrencial tanto das partes na concentração como dos seus concorrentes ⁽⁸⁾. Contudo, as quotas de mercado num determinado momento podem ser menos importantes se existem indícios de que as condições da concorrência são susceptíveis de mudar num futuro próximo, por exemplo à luz da probabilidade de uma saída, entrada ou expansão. Tal poderá acontecer se for provável que as empresas objecto da concentração sofram uma diminuição da procura por parte dos clientes que seguem uma estratégia de fontes de abastecimento múltiplas. Nos mercados sujeitos à realização de concursos, as quotas de mercado podem não fornecer informações sobre o efeito provável de uma concentração em termos de concorrência ⁽⁹⁾. Nestes casos, é preferível obter informações directas acerca do papel dos intervenientes no mercado nos processos de concurso, por exemplo através de uma análise dos concursos ganhos e perdidos ⁽¹⁰⁾. Quanto mais precisas forem as informações acerca das preferências dos clientes, menos peso deverá ser dado às quotas de mercado enquanto indicadores dos eventuais efeitos de uma determinada concentração sobre a concorrência.
15. As alterações nas quotas de mercado tradicionais fornecem frequentemente informações úteis acerca do processo concorrencial e da eventual importância futura dos diversos concorrentes, por exemplo, indicando quais as empresas que têm vindo a conquistar ou a perder quotas de mercado.
16. A concentração global do mercado fornece igualmente informações úteis acerca da situação concorrencial no mesmo. A Comissão aplicará o índice Herfindahl-Hirschman («HHI») enquanto primeiro indicador da pressão concorrencial existente no mercado após a concentração. O HHI é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado ⁽¹¹⁾. O HHI dá, proporcionalmente, maior peso às quotas de mercado das maiores empresas, em conformidade com a sua importância relativa no processo concorrencial. É improvável que a Comissão investigue casos em que o HHI agregado após a concentração continue a ser inferior a [1000] ⁽¹²⁾.
17. Uma parte importante da análise em termos de concorrência consiste em estabelecer os principais parâmetros da concorrência no mercado específico. Normalmente, estabelece uma distinção entre dois grandes tipos de concorrência. Em primeiro lugar, a concorrência principalmente a nível da produção ou da capacidade ocorre, na prática, nas situações em que as empresas escolhem qual a sua produção ou capacidade e subsequentemente, atendendo ao nível da procura, ajustam os preços para venderem essa produção. Por exemplo, nalguns sectores de produtos de base, os níveis de preços são determinados pelo nível global de produção no mercado. Em segundo lugar, a concorrência principalmente a nível dos preços ocorre quando as empresas estabelecem preços e ajustam o seu nível de produção em função da procura.

Características e concentração do mercado

13. Ao considerar os eventuais efeitos anticoncorrenciais de uma concentração, devem ser tomados em conta diversos factos de base acerca dos mercados. Trata-se, por exemplo,

18. Contudo, nalguns mercados a inovação constitui a principal força concorrencial. Nestes casos, a Comissão examina de que forma a concentração afectará a pressão concorrencial para inovar no mercado.

Empresa com uma posição de supremacia no mercado

19. Algumas concentrações projectadas poderiam, caso fossem autorizadas, colocar uma empresa numa posição de supremacia no mercado. Tal aconteceria se, na sequência da concentração, a empresa dela resultante ⁽¹³⁾ não fosse restringida de forma significativa pelas acções de concorrentes efectivos no mercado relevante. Uma posição de supremacia no mercado é determinada por referência a vários critérios diferentes.

20. Segundo a jurisprudência constante, grandes quotas de mercado — superiores a 50 % — podem por si só, excepto em circunstâncias excepcionais, indiciar a existência de uma posição de mercado dominante ⁽¹⁴⁾, em especial quando os outros concorrentes no mercado detêm quotas de mercado muito inferiores. Com efeito, as empresas de menor dimensão podem não exercer uma influência restritiva se, por exemplo, não tiverem incentivos nem possibilidades de aumentar a sua produção ou não tiverem uma presença global suficiente no mercado. Uma empresa cujas quotas de mercado sejam inferiores a 50 % após a concentração, poderá também deter uma posição de supremacia no mercado tendo em conta outros factores, tais como a força e o número dos concorrentes ⁽¹⁵⁾.

21. Podem também ser tomados em consideração diversos factores para determinar qual o poder económico da entidade resultante da concentração:

- economias de escala e de gama: sempre que a produção ou distribuição em grande escala proporcionar à empresa em posição de supremacia uma vantagem estratégica relativamente aos concorrentes de menor dimensão ⁽¹⁶⁾,
- acesso privilegiado aos fornecimentos: a empresa em posição de supremacia poderá estar integrada verticalmente ou ter um controlo suficiente sobre o fornecimento de produtos a montante ⁽¹⁷⁾, de tal forma que a expansão de pequenas empresas rivais será difícil ou onerosa,
- uma rede de distribuição e de venda extremamente desenvolvida: a empresa em posição de supremacia poderá possuir a sua própria rede densa de estabelecimentos ⁽¹⁸⁾, uma logística de distribuição estabelecida ⁽¹⁹⁾ ou uma ampla cobertura geográfica ⁽²⁰⁾, que os rivais teriam dificuldade em reproduzir,
- acesso a instalações importantes ou a tecnologias de ponta que podem proporcionar às empresas resultantes da concentração uma vantagem estratégica relativamente aos seus concorrentes ⁽²¹⁾,
- acesso privilegiado a factores específicos, tais como capital físico ou financeiro. Na grande maioria dos casos, o poder financeiro não constitui normalmente um elemento a considerar. Contudo, nalguns casos, poderá ser um dos factores que contribui para que

uma concentração dê lugar a preocupações em matéria de concorrência ⁽²²⁾, em especial nos casos em que: i) o aspecto financeiro é relevante para o sector em causa, ii) existem assimetrias significativas entre concorrentes em termos das suas capacidades financeiras internas, e iii) o sector apresenta características específicas que dificultam para as empresas a obtenção de financiamento externo,

— outras vantagens estratégicas, tal como a propriedade das marcas mais importantes ⁽²³⁾, uma reputação bem consagrada, ou um conhecimento aprofundado das preferências específicas do cliente.

22. Alguns dos factores acima enumerados poderão beneficiar os clientes da empresa com uma posição de supremacia (ver secção VI). Contudo, poderão tornar mais difícil que os concorrentes, quer individualmente quer em conjunto, restrinjam efectiva e suficientemente o comportamento da empresa em posição de supremacia. Por exemplo, poderão dificultar a expansão de empresas mais pequenas ou a entrada de novos concorrentes. Desta forma, a Comissão apreciará se as empresas objecto da concentração continuarão a enfrentar uma concorrência residual suficiente, que elimine o seu interesse em aumentar os preços ou diminuir a produção.

23. Uma concentração pode quer criar uma empresa com uma posição de supremacia, quer reforçar ainda mais a sua posição, eliminando algumas das limitações concorrenciais remanescentes. Por forma a determinar os efeitos específicos de uma concentração sobre a concorrência, será nomeadamente adequado considerar as restrições concorrenciais que as empresas objecto da concentração exercem entre si antes da concentração e determinar se a eliminação dessas restrições permitirá que a empresa resultante da concentração aumente significativamente os preços. Desta forma, a eliminação da rivalidade intermarcas ⁽²⁴⁾ ou de uma forma mais geral, o facto de a rivalidade entre as partes ter sido a principal fonte de concorrência no mercado ⁽²⁵⁾, poderá constituir um importante factor de análise. O facto de uma das partes na concentração, embora de pequena dimensão, desempenhar uma função importante em termos de concorrência, poderá também ser relevante, em especial quando o mercado apresenta já um certo grau de concentração ⁽²⁶⁾. Esta análise será semelhante à descrita mais circunstanciadamente na secção que se segue relativa aos oligopólios não colusórios.

24. Ao decidir se uma concentração cria ou reforça uma posição dominante tal que a concorrência efectiva é susceptível de ser significativamente entravada, a Comissão tomará igualmente em consideração se a análise das barreiras à entrada, do poder de comprador ou dos ganhos de eficiência (ver secções IV a VI) aponta para uma conclusão negativa.

Oligopólios não colusórios

25. Muitos mercados oligopolísticos apresentam um nível saudável de concorrência. Contudo, em certas circunstâncias, as concentrações podem diminuir o nível de concorrência, suprimindo importantes pressões concorrenciais exercidas sobre um ou mais vendedores que, conseqüentemente,

consideram rentável aumentar os preços ou reduzir a produção após a concentração. O efeito mais directo será a eliminação da pressão concorrencial que as empresas objecto da concentração exerciam mutuamente. Antes da concentração, as partes na concentração poderão ter exercido uma pressão concorrencial entre si. Se uma delas aumentasse os preços ou reduzisse a produção perderia clientes a favor da outra parte, o que tornaria a iniciativa não rentável. A concentração suprimiria, assim, esta pressão específica ⁽²⁷⁾. As empresas que não participam na concentração podem também beneficiar da redução da pressão concorrencial que resulta da concentração, uma vez que o aumento de preços ou a redução da produção das partes na concentração poderá provocar a transferência de uma parte da procura para as empresas rivais que, por seu turno, poderão considerar ser o momento ideal para aumentar os preços. A eliminação destas pressões concorrenciais poderá provocar significativos aumentos de preços ou reduções da produção no mercado relevante.

Limites de quota de mercado e de concentração

26. Ao avaliar as concentrações horizontais em oligopólios não colusórios, a Comissão considerará diversos níveis de concentração. Um elevado nível de concentração poderá indicar a ausência de pressão concorrencial no mercado. A Comissão irá utilizar critérios de avaliação diferentes, em função de os produtos serem relativamente homogéneos ⁽²⁸⁾ ou diferenciados ⁽²⁹⁾.
27. No contexto de produtos relativamente homogéneos, o índice HHI fornece um indicador particularmente adequado da situação concorrencial no mercado. Uma concentração poderá suscitar sérias dúvidas, na acepção do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do regulamento das concentrações se conduzir a um HHI agregado de [2 000] ou mais, e a um aumento do HHI de [150] ou mais ⁽³⁰⁾.
28. Num mercado de produtos diferenciados, a pressão concorrencial é determinada pelo grau de substituíbilidade entre os diversos produtos. Quando estão disponíveis dados, o grau de substituíbilidade pode ser avaliado através de inquéritos de preferência dos clientes, da análise dos padrões de compra, da estimativa das elasticidades cruzadas de preços dos produtos envolvidos ⁽³¹⁾, ou dos rácios de transferência ⁽³²⁾.
29. Embora as quotas de mercado forneçam uma indicação imperfeita da intensidade da concorrência num mercado de produtos diferenciados, poderão de qualquer forma proporcionar informações sobre a possível pressão concorrencial nesse mercado. Será pouco provável que as concentrações que conduzem a uma quota de mercado conjunta limitada resultem num nível de poder económico que seja susceptível de restringir a concorrência efectiva de forma significativa. É o que se passa quando a quota de mercado das empresas em causa não excede 25 %, quer no mercado comum, quer numa parte substancial deste, desde que os produtos dos concorrentes remanescentes sejam substitutos suficientemente próximos.
- Mercados em que as empresas concorrem principalmente a nível da produção/capacidade*
30. Nos mercados em que os níveis de produção ou capacidade constituem as decisões estratégicas mais importantes tomadas pelos oligopolistas, a principal preocupação das empresas é a forma como as suas decisões em matéria de produção ou capacidade influenciam os preços no mercado. Quando os produtos são relativamente homogéneos, as empresas objecto da concentração poderão ter um incentivo para reduzir a produção ou a capacidade abaixo dos níveis conjuntos realizados antes da concentração, aumentando assim os preços no mercado. Antes da concentração, o aumento dos preços no mercado resultante da limitação da produção efectuada por uma das partes na concentração, apenas beneficia esta parte específica através de margens de vendas mais elevadas. Após a concentração, verificar-se-ão estas margens mais elevadas igualmente nas vendas efectuadas pela outra parte na concentração. Contudo, o aumento dos preços após a concentração dependerá da possibilidade e do incentivo das empresas rivais para aumentarem a produção
31. Quando empresas rivais dispõem de capacidade suficiente, os compradores podem facilmente encontrar fontes alternativas de fornecimento, desde que continue a ser rentável para as empresas concorrentes expandir a produção. Neste caso, o aumento dos preços após a concentração pode ser limitado, e a Comissão pode considerar que não existem razões de preocupação. Contudo, poderá acontecer que os concorrentes não tenham condições ou não desejem expandir suficientemente a produção por forma a compensar a redução de produção das partes na concentração. Esta expansão da produção é, em especial, pouco provável quando os concorrentes enfrentam limitações de capacidade incontornáveis ou se os custos necessários para activar a capacidade excedentária forem significativamente superiores aos relativos à capacidade utilizada ⁽³³⁾.
32. Também nos mercados em que as empresas oferecem produtos diferenciados, as opções em matéria de produção e de capacidade poderão determinar os preços. Embora o preço específico de cada produto possa variar em função das suas características, o nível global de preços neste tipo de mercado está estreitamente relacionado com as decisões das empresas em matéria de produção e com o nível global da procura. Neste contexto, uma redução da produção dos produtos de uma das empresas partes na concentração é susceptível de conduzir a um aumento da procura junto de produtores concorrentes. O incentivo para que as empresas partes na concentração reduzam a produção será tanto mais forte quanto maior for o grau de substituíbilidade entre os produtos da entidade resultante da concentração. As reacções das empresas rivais são menos significativas quando enfrentam limitações de capacidade e quando os seus produtos não são bons substitutos dos produtos das empresas na concentração.
33. Para determinar o impacto da concentração, a Comissão analisará a possibilidade e o incentivo para que as empresas na concentração reduzam a produção, tal como acima descrito. A Comissão analisará igualmente as barreiras à entrada, o poder de comprador e os ganhos de eficiência (ver secções IV a VI).

Mercados em que as empresas concorrem principalmente a nível dos preços

34. Nalguns mercados, a fixação dos preços é a decisão estratégica mais importante dos oligopolistas. A diferenciação do produto, por exemplo, pode proporcionar às empresas alguma flexibilidade ao nível dos preços. Poderão surgir efeitos negativos sobre a concorrência quando, na sequência da concentração, a nova entidade considera rentável aumentar os preços devido à eliminação da concorrência entre as empresas objecto da concentração. Antes da concentração, as empresas partes na concentração podem ter exercido uma pressão concorrencial mútua de tal forma que se uma empresa aumentasse os preços perderia clientes a favor da outra. A concentração suprimiria esta limitação específica.
35. O incentivo para aumentar os preços está estreitamente relacionado com a proporção das vendas perdidas que se considera que cada empresa na concentração irá reconquistar nas vendas acrescidas do produto da outra parte na concentração. Em primeiro lugar, a Comissão centrar-se-á sobre o grau de substituição entre os produtos das empresas objecto da concentração. Quanto mais elevado for o nível de substituição entre os produtos das empresas objecto da concentração, mais forte seria o incentivo para estas empresas aumentarem os preços e mais elevado será o provável aumento de preços após a concentração.
36. A Comissão analisará, em segundo lugar, o nível de diferenciação dos produtos entre os produtos das empresas objecto da concentração e os produtos dos seus concorrentes. O incentivo das empresas objecto da concentração para aumentarem os preços é mais limitado quando as empresas rivais produzem substitutos próximos do que quando oferecem substitutos distantes. A Comissão terá menos preocupações quando existe um elevado nível de substituição entre os produtos das empresas objecto da concentração e os produtos fornecidos por produtores rivais. Por exemplo, uma concentração entre dois produtores que oferecem produtos que os consumidores consideram substitutos particularmente próximos poderá provocar um significativo aumento de preços. Contudo, se as empresas rivais oferecerem produtos que são substitutos próximos dos das partes na concentração, o aumento de preços após a concentração poderá ser limitado.
37. Nalguns mercados, poderá ser relativamente fácil e não demasiado oneroso que as empresas que neles desenvolvem actividades reposicionem os seus produtos ou alarguem a sua carteira de produtos. A Comissão analisará se a possibilidade de reposicionamento do produto ou o aumento da linha de produtos por parte das empresas na concentração ou por parte dos concorrentes pode influenciar o incentivo para a entidade resultante da concentração aumentar os preços. Um reposicionamento do produto ou um alargamento da linha de produtos é menos provável quando implica elevados custos não recuperáveis.
38. Por forma a determinar os efeitos de uma concentração, a Comissão analisará a possibilidade e o incentivo das empresas objecto da concentração para aumentar os preços, tal como acima descrito. A Comissão analisará igualmente as barreiras à entrada, o poder de comprador ou os ganhos de eficiência (ver secções IV a VI).

Mercados sujeitos à realização de concursos

39. Nas situações em que os vendedores concorrem apresentando uma proposta específica a cada comprador individual, a análise do efeito de uma concentração sobre a concorrência poderá ser diferente da acima apresentada. Em especial, no caso dos mercados sujeitos à realização de concursos, o principal elemento da concorrência é assegurado pela presença de diversas propostas em concurso. A Comissão examinará se existem concursos em que as empresas objecto da concentração possam ser os concorrentes mais prováveis uma da outra. Tal pode acontecer quando as empresas objecto da concentração são os dois concorrentes com os custos mais baixos e nos casos em que nenhum outro concorrente apresente um custo suficientemente baixo para exercer uma pressão concorrencial sobre a empresa que ganhou o concurso.

Maior risco de coordenação

40. Uma concentração pode alterar a natureza da concorrência num mercado oligopolístico de forma a que os vendedores, que anteriormente não coordenavam o seu comportamento, o podem doravante fazer e assim aumentar os seus preços, sem terem de concluir um acordo ou de recorrer a uma prática concertada, na acepção do artigo 81.º do Tratado CE ⁽³⁴⁾. A alteração da estrutura do mercado poderá ser de tal ordem que considerem ser possível, razoável em termos económicos e por conseguinte preferível, adoptar de forma duradoura um comportamento no mercado com o objectivo de venderem acima dos preços concorrenciais.
41. Uma concentração poderá igualmente facilitar a coordenação dos vendedores que já coordenavam o seu comportamento antes da concentração, quer ao reforçar a coordenação, quer por se desviar ainda mais do resultado numa situação de concorrência normal. É pouco provável que a Comissão aprove uma concentração se existir coordenação antes da operação, a menos que conclua que a concentração é susceptível de perturbar a coordenação.
42. A coordenação pode assumir diversas formas. Nalguns mercados, a coordenação mais provável poderá consistir em manter ou aumentar os preços acima do nível concorrencial. Noutros mercados, a coordenação pode ter por objectivo limitar a produção ou o volume de nova capacidade introduzida no mercado. As empresas podem também coordenar o seu comportamento no que se refere à repartição do mercado, por exemplo por área geográfica ⁽³⁵⁾, em função de outras características dos clientes ou acordando entre si quem ganha os contratos nos mercados sujeitos à realização de concursos.
43. É mais provável que surja coordenação nos mercados onde seja bastante simples estabelecer as condições de tal coordenação, ou seja, o tipo de coordenação e as regras implícitas que a regem. As partes deverão, assim, ter uma percepção comum das acções consideradas agressivas («batota»), o que justificaria uma reacção («castigos») dos outros membros do oligopólio.

44. Deverão estar preenchidas três condições de base para que a coordenação seja sustentável. Em primeiro lugar, as empresas que participam na coordenação deverão poder controlar, de forma suficiente, se as condições da coordenação estão a ser cumpridas, ou seja, detectar se qualquer empresa do grupo se está a desviar das condições de coordenação. Em segundo lugar, deverão existir mecanismos de dissuasão credíveis que sejam activados caso seja detectado um desvio. Estes mecanismos de dissuasão deverão ser suficientemente severos para convencer as empresas participantes na coordenação de que têm todo o interesse em cumprir as condições da coordenação. Em terceiro lugar, as acções das empresas terceiras, como os concorrentes actuais e futuros, e também os clientes, não deverão prejudicar os resultados esperados da coordenação ⁽³⁶⁾.
45. Um mercado em que é relativamente fácil estabelecer as condições de coordenação e em que os três critérios acima referidos estão preenchidos a um nível suficiente, presta-se a um comportamento coordenado. Tal não significa que ocorrerá necessariamente uma coordenação significativa. Contudo, quanto menor for o número de empresas no oligopólio, mais provável é que as empresas possam tirar partido das condições favoráveis do mercado e estabelecer ou melhorar uma situação de coordenação mútua. Na maior parte dos casos, uma concentração que se realize neste contexto, viria assim quer reforçar a coordenação existente, quer aumentar as probabilidades da coordenação se vir a verificar.
46. A Comissão analisa em que medida é possível estabelecer as condições da coordenação e quais as possibilidades de as três condições necessárias serem suficientemente preenchidas após a concentração, analisando também as alterações provocadas pela concentração neste domínio. Desta forma, a Comissão poderá determinar se uma concentração provocaria um maior risco de coordenação ou se a coordenação passa a ser mais fácil ou a ter maiores probabilidades de êxito.
47. A Comissão toma em consideração tanto as características estruturais dos mercados em causa como o comportamento anterior das empresas nesses mercados. Muitas características estruturais assumem importância relativamente a mais do que uma das condições.
48. A análise da possibilidade de coordenação num mercado relevante específico implica normalmente o exame de um grande volume de informações, que por vezes não apontam para a mesma conclusão. Assim, elementos de prova relativos a uma coordenação anterior em mercados do produto ou em mercados geográficos semelhantes, poderão constituir informações úteis no sentido de ser provável que as condições necessárias acima referidas se encontram também preenchidas nos mercados relevantes para a concentração. É também possível que as empresas apresentem um nível de concorrência de tal forma elevado antes da concentração que seja improvável o aparecimento de coordenação.

Definição das condições de coordenação

49. É mais provável que ocorra coordenação se for fácil, para os membros do oligopólio, ter uma percepção comum do funcionamento do mecanismo de coordenação. Os membros deverão ter opiniões semelhantes relativamente ao comportamento que consideram em conformidade com o comportamento alinhado e sobre quais as acções que poderão dar origem a um castigo por parte dos outros membros do oligopólio.
50. Na generalidade, quanto mais simples e estável for o contexto económico, mais facilmente as empresas definem as condições da coordenação. É mais fácil coordenar os preços em relação a um produto único e homogéneo, do que coordenar centenas de preços num mercado com muitos preços diferenciados. Da mesma forma, a coordenação de preços é mais fácil quando as condições da procura e da oferta são relativamente estáveis do que quando estão em constante alteração. Neste contexto, um crescimento orgânico significativo de algumas empresas no mercado poderá indicar que a situação não é suficientemente estável para que a coordenação seja provável. A coordenação através da repartição do mercado será mais fácil se os clientes apresentarem características simples, o que permite que as empresas que participam na coordenação os distribuam entre si facilmente. Estas características podem ser baseadas na localização geográfica, no tipo de cliente ou simplesmente na existência de clientes que normalmente fazem as suas aquisições junto de uma empresa específica que participa na coordenação.
51. As empresas que participam na coordenação podem, contudo, encontrar formas de ultrapassar os problemas decorrentes de contextos económicos complexos. Podem, por exemplo, estabelecer regras simples em matéria de preços que reduzam a complexidade de uma coordenação sobre um grande número de preços. Um exemplo de uma destas regras consiste em estabelecer um reduzido número de preços de referência, reduzindo assim drasticamente o problema da coordenação. Um outro exemplo consiste em estabelecer uma relação fixa entre determinados preços de base e certos outros preços de tal forma que, basicamente, todos os preços são alterados em paralelo.
52. Um conhecimento aprofundado das outras empresas pode também contribuir para ultrapassar alguns dos problemas encontrados ao estabelecer as condições da coordenação. A transparência no que se refere à estrutura de custos poderá, em especial, revelar-se importante. Vínculos estruturais, tais como participações cruzadas ou a participação em empresas comuns poderão contribuir para alinhar os incentivos entre os oligopolistas. Uma outra forma de estabelecer as condições comuns de coordenação seria a troca pública de informações estratégicas através da imprensa. Um exemplo desta situação seria o caso de as empresas pretenderem coordenar o volume de capacidade adicional a introduzir no mercado de um ano para o outro. Declarar publicamente quais as previsões de aumento da procura, poderá ser uma forma de ultrapassar esta dificuldade. Quanto mais complexa for a situação do mercado, maior é a necessidade de transparência ou de comunicação para estabelecer as condições da coordenação.

53. Quanto mais simétricas forem as empresas, mais facilidade terão em estabelecer as condições da coordenação ⁽³⁷⁾. A simetria entre as empresas aumenta a probabilidade de as empresas terem incentivos compatíveis para coordenarem o seu comportamento e, em especial, de chegarem a acordo sobre quais são as condições desejáveis da coordenação. Por exemplo, é provável que empresas com estruturas de custos e quotas de mercado semelhantes, com níveis de capacidade semelhantes e com o mesmo grau de integração vertical, concluam ser relativamente fácil coordenarem os preços que consideram desejáveis.

54. A Comissão consagrará particular atenção às alterações que a concentração pode provocar no que se refere à facilidade com que as empresas estabelecem as condições de coordenação. Por exemplo, uma concentração poderá aumentar a simetria de um grupo de empresas tornando mais semelhantes as quotas de mercado, os níveis de utilização da capacidade, o grau de integração vertical ou as estruturas de custos dessas empresas. Uma concentração poderá também implicar uma empresa que tenha demonstrado constantemente no passado preferir preços mais baixos do que os dos seus concorrentes. Estas empresas são por vezes designadas «dissidentes». Caso a empresa resultante da concentração siga estratégias de preços semelhantes às dos outros concorrentes, será mais fácil para as restantes empresas coordenarem os preços que consideram desejáveis, e a concentração aumentará a probabilidade de coordenação.

Controlo

55. As empresas que participam numa coordenação são sempre tentadas a aumentar as suas quotas de mercado, desviando-se das condições de coordenação, por exemplo diminuindo os preços, aumentando a sua capacidade ou tentando obter mais contratos do que o planeado. Apenas a ameaça de um «castigo» atempado impede que as empresas se desviem. Por forma a saber quando devem ser activados estes mecanismos de dissuasão, as empresas que participam na coordenação têm de poder controlar suficientemente estes desvios. Assim, os mercados deverão ser suficientemente transparentes para que as empresas que participam na coordenação detectem de forma atempada quais as escolhas feitas pelas outras empresas.

56. O nível de transparência depende nomeadamente da forma como se realizam as transacções num mercado específico. Existe uma maior transparência num mercado em que as transacções se efectuem numa bolsa pública, onde se verifica uma confrontação entre a oferta e a procura, do que em mercados em que as transacções são negociadas de forma confidencial e numa base bilateral entre os vendedores e os compradores. As listas de preços divulgadas publicamente podem proporcionar essa transparência na medida em que normalmente reflectem os preços da tran-

sacção. A transparência poderá ser reduzida se os preços incluírem igualmente descontos não aparentes.

57. Em especial nos mercados sujeitos à realização de concursos, o nível de transparência depende do tipo de mecanismo que é aplicado. Em concursos com propostas confidenciais, os proponentes não tem acesso às informações relativas às propostas apresentadas pelos outros proponentes. Numa licitação, o comportamento de um dos proponentes pode ser facilmente observado pelos restantes. Da mesma forma, noutros mercados, para avaliar o grau de transparência, é importante investigar que tipo de informação acerca de cada transacção está disponível publicamente. Nalguns mercados, os preços são do conhecimento público.

58. Ao avaliar o nível de transparência do mercado, é fundamental identificar as informações acerca do comportamento dos outros oligopolistas que podem ser inferidas a partir da informação disponível. As empresas que participam numa coordenação deverão poder interpretar, de forma bastante segura, em que medida um comportamento imprevisível resulta, na realidade, de um desvio relativamente às condições da coordenação. Por exemplo, em contextos instáveis, uma empresa pode ter dificuldades em saber se a sua perda de vendas se deve a um baixo nível global da procura ou a uma perda de quota de mercado a favor de um concorrente que esteja a oferecer preços particularmente baixos. Da mesma forma, numa situação em que as condições gerais da procura ou de custos oscilam, poderá ser difícil interpretar em que medida um concorrente reduz os seus preços porque espera uma descida dos preços coordenados ou porque está a comportar-se de forma agressiva.

59. Nalguns mercados em que as condições gerais parecem dificultar o controlo do comportamento das outras empresas, as empresas podem contudo optar por práticas que facilitam a tarefa de controlo, mesmo que não tenham, necessariamente, sido iniciadas para o efeito. Estas práticas, tal como a publicação voluntária de informações ou de anúncios, podem aumentar a transparência ou ajudar os concorrentes a interpretar as opções efectuadas. A gestão cruzada, a participação em empresas comuns e em acordos semelhantes podem também facilitar o controlo.

60. A Comissão tomará particularmente em atenção em que medida a concentração provoca alterações na possibilidade de as empresas que participam numa coordenação controlarem mutuamente o respectivo comportamento. Por exemplo, alterações na integração vertical poderão permitir um melhor controlo dos preços. Uma concentração poderá igualmente implicar uma empresa que anteriormente não tenha seguido uma determinada prática do sector que facilite o controlo.

Mecanismos de dissuasão

61. A coordenação não pode ter lugar sem mecanismos de dissuasão que sejam suficientemente severos para convencer todas as empresas participantes que têm todo o interesse em cumprir as condições da coordenação. É, por conseguinte, a ameaça de uma futura retaliação que mantém a coordenação sustentável. Contudo, tal ameaça é apenas credível se, ao verificar que uma das empresas se desvia das condições, os mecanismos de dissuasão forem efectivamente accionados. Embora os mecanismos de dissuasão sejam frequentemente também designados por mecanismos de «castigo», este termo não deve ser entendido em sentido estrito, ou seja, que tal mecanismo castiga necessariamente de forma individual uma empresa que se tenha desviado. Por exemplo, o facto de as empresas considerarem que a coordenação será destruída por um período suficiente se uma delas se desviar, voltando a uma situação de não coordenação, poderá constituir em si próprio um mecanismo de dissuasão suficiente. Todavia, este mecanismo poderá revelar-se insuficiente para disciplinar uma coordenação tácita, podendo neste caso ser necessária a intervenção de outros mecanismos.
62. Uma empresa apenas optará por se desviar das práticas coordenadas se considerar que esse seu comportamento lhe trará compensações superiores ao custo actualizado do castigo. Em comparação com a alternativa de manter a prática coordenada, o desvio poderá inicialmente proporcionar lucros mais elevados, mas posteriormente implicará uma redução dos lucros quando os restantes membros do oligopólio aplicarem o castigo. Os desvios são impedidos quando o valor actual líquido da perda de lucros futuros durante o castigo é superior ao valor actual líquido do aumento do lucro de que a empresa beneficia durante o período do desvio. Quanto mais rapidamente o castigo for aplicado, menor é o ganho decorrente do desvio, e maior é a perda incorrida durante o castigo.
63. É pouco provável que os castigos que só são aplicados após um determinado período, ou que não venham mesmo a ser accionados, sejam suficientemente severos. Por exemplo, se um mercado se caracterizar por encomendas não frequentes e pontuais, uma empresa poderá ser tentada a desviar-se para obter um contrato importante. Pode ser difícil criar um mecanismo de dissuasão suficientemente severo num mercado desta natureza, uma vez que os ganhos decorrentes do desvio são elevados, certos e imediatos e as perdas decorrentes do castigo podem ser incertas, e concretizar-se apenas após algum tempo. A rapidez de aplicação dos mecanismos de dissuasão está relacionada com a questão da transparência. Se as empresas apenas podem observar as acções dos seus concorrentes após um período significativo, o castigo também será
- atrasado, o que poderá determinar se será suficiente para impedir o desvio.
64. Não é necessário que a dissuasão seja aplicada no mesmo mercado que o desvio. Se os membros do oligopólio mantêm relações comerciais noutros mercados, estes poderão oferecer diversos métodos de dissuasão⁽³⁸⁾. A dissuasão pode assumir diversas formas, incluindo a anulação de empresas comuns ou de outras formas de cooperação ou a venda de participações em empresas que sejam de propriedade conjunta.
65. Os membros de um oligopólio só podem basear a coordenação num mecanismo de dissuasão se cada membro considerar que se justifica aplicar tal mecanismo quando ocorre um desvio hipotético. O facto de um membro de um oligopólio aplicar efectivamente o mecanismo de dissuasão, depende de uma ponderação das consequências a curto e longo prazo semelhante à efectuada pelo autor do desvio potencial. Se um desvio não for castigado, a coordenação será destruída e é provável que os níveis dos lucros futuros sejam reduzidos. Por outro lado, se o castigo for executado, a coordenação pode ser restabelecida o que permitirá lucros superiores no futuro. Assim, pode justificar-se a aplicação do mecanismo de castigo mesmo que provoque alguns custos a curto prazo para os membros do oligopólio, desde que tais custos sejam compensados pelo aumento dos lucros a longo prazo decorrentes do restabelecimento da coordenação.
66. Nalguns casos, determinados mecanismos de castigo poderão não ser credíveis porque impedem, pelas suas próprias características, o restabelecimento da coordenação. Pode ser dado como exemplo um mercado em estagnação em que a capacidade apenas pode ser aumentada através de acções de grande envergadura (por exemplo, a construção de uma nova fábrica) e em que a capacidade não tem valor a não ser que seja utilizada neste mercado específico. Neste cenário, a coordenação destinada a manter a capacidade total abaixo do nível concorrencial será improvável porque não existe qualquer mecanismo de dissuasão credível no caso de um membro do oligopólio se desviar, aumentando a capacidade para um nível tal que um novo aumento de capacidade conduziria a um excesso de oferta permanente.
67. Nalguns casos, o desvio poderá por si próprio, proporcionar uma vantagem concorrencial durável que nenhum castigo de que os outros oligopolistas dispõem pode anular. Num mercado com grandes efeitos de rede, ou seja, mercados em que cada consumidor prefere ser fornecido pelo mesmo fornecedor que os restantes consumidores⁽³⁹⁾, o desvio pode provocar uma alteração definitiva do equilíbrio concorrencial do mercado, que deixaria permanentemente os outros concorrentes numa posição secundária.

68. A concentração poderá provocar alterações no que se refere à severidade dos castigos num determinado mercado, resultantes, por exemplo, de alterações na distribuição das quotas de mercado ou na capacidade excedentária. A Comissão terá particularmente em atenção tais alterações na análise dos efeitos de uma concentração sobre a concorrência.

Reacções de empresas terceiras

69. Para que a coordenação seja coroada de êxito, o comportamento dos concorrentes efectivos e futuros, bem como dos clientes, não deverá prejudicar os resultados previstos da coordenação. Se, por exemplo, a coordenação se destinar a reduzir a capacidade global do mercado, apenas afectará os consumidores, caso não exista nenhuma empresa fora do oligopólio que reaja a esta diminuição aumentando a sua própria capacidade de forma correspondente. A análise destes elementos é semelhante à realizada quando são examinados outros tipos de entraves à concorrência resultantes das concentrações. Os efeitos da entrada de novos participantes e do poder de comprador dos clientes serão abordados nas secções que se seguem. Contudo, deverá ser dada especial atenção ao possível impacto destes elementos sobre a estabilidade da coordenação. Por exemplo, ao alterar a sua prática comercial e ao concentrar um grande volume das suas necessidades no mesmo fornecedor ou ao oferecer contratos a longo prazo, um grande comprador poderá tentar uma das empresas que participam na coordenação a desviar-se, por forma a expandir significativamente as suas actividades.

Casos específicos

Inovação

70. Em mercados oligopolistas não colusórios ou em mercados caracterizados por uma empresa com uma posição de supremacia no mercado, em que a inovação é a principal força concorrencial, a Comissão analisa de que forma a concentração afecta a pressão concorrencial no sentido de inovar no mercado. A pressão concorrencial nestes mercados poderá ser reduzida se a concentração se realizar entre os dois únicos concorrentes que anteriormente asseguravam as inovações mais importantes. Por exemplo, pode tratar-se de uma concentração entre duas empresas farmacêuticas que sejam as únicas com produtos prontos a ser comercializados no mercado do produto específico. Em alternativa, se a concentração aumentar a capacidade de as empresas introduzirem inovações adicionais no mercado, poderá aumentar a pressão concorrencial no sentido de inovar. Nos mercados em que a coordenação é mais provável, a inovação torna essa coordenação mais difícil, porque as inovações, particularmente as mais importantes, permitem que uma empresa ganhe uma vantagem significativa face aos seus rivais. Assim, esta situação poderá reduzir tanto o valor de uma coordenação futura como o nível dos prejuízos que os rivais poderiam provocar.

Entrada potencial

71. As concentrações em que uma empresa que já desenvolve actividades no mercado relevante realiza uma fusão com

um concorrente potencial no mesmo mercado podem ter efeitos anticoncorrenciais semelhantes aos das concentrações entre duas empresas que desenvolvem já actividades no mesmo mercado relevante. Desta forma, a Comissão aplicará métodos de análise semelhantes a estes dois tipos de concentrações.

72. Uma concentração com um concorrente potencial poderá gerar efeitos anticoncorrenciais horizontais se o concorrente potencial restringir de forma significativa o comportamento das empresas que desenvolvem actividades no mercado. É o que se passa se o concorrente potencial possuir activos que possam facilmente ser utilizados para entrar no mercado sem incorrer em custos irrecuperáveis significativos. É o que acontece também se for muito provável que o concorrente potencial incorra nos custos irrecuperáveis necessários para entrar no mercado num período relativamente curto, após o qual passaria a restringir o comportamento das empresas activas no mercado.

73. Para que uma concentração com um concorrente potencial tenha efeitos anticoncorrenciais significativos, devem estar preenchidas duas condições de base. Em primeiro lugar, o participante potencial deverá já exercer uma influência restritiva significativa ou deve existir uma probabilidade considerável de se vir a transformar numa força concorrencial efectiva. Os indícios de que um concorrente potencial projecta entrar num mercado de uma forma significativa poderão auxiliar a Comissão a chegar a esta conclusão⁽⁴⁰⁾. Em segundo lugar, não deverá existir um número suficiente de concorrentes potenciais que possam exercer a mesma pressão concorrencial que aquele que participa na concentração.

Concentrações que criam ou reforçam o poder de comprador

74. A Comissão poderá também analisar em que medida a entidade resultante de uma concentração aumentará o seu poder económico enquanto comprador nos mercados a montante. Por um lado, uma concentração que cria ou reforça o poder económico de um comprador pode impedir uma concorrência efectiva. Em especial, a empresa resultante da concentração poderá encontrar-se em condições de reduzir as suas compras de matérias-primas por forma a obter preços mais reduzidos. Esta situação poderá, por seu turno, levá-la a baixar o nível de produção no mercado do produto final, prejudicando assim os consumidores. Por outro lado, o aumento do poder de comprador poderá, frequentemente, revelar-se benéfico para os consumidores. Se o aumento do poder de comprador provocar uma redução nos custos das matérias-primas sem restringir a concorrência a jusante ou a produção total, uma parte destas reduções de custos será provavelmente repercutida nos consumidores sob a forma de preços mais baixos. A concorrência nos mercados a jusante poderá também negativamente ser afectada se, em especial, a entidade resultante da concentração puder utilizar o seu poder de comprador para impor restrições verticais aos fornecedores, não permitindo assim o acesso aos seus rivais.

IV. PODER DE COMPRADOR DE COMPENSAÇÃO

75. A pressão concorrencial sobre uma empresa não é apenas exercida pelos concorrentes mas pode também provir dos seus clientes. A Comissão considerará, sempre que necessário, em que medida os clientes estão em condições de contrariar o aumento de poder de mercado susceptível de resultar de uma concentração.
76. Mesmo as empresas com quotas de mercado muito elevadas poderão não conseguir adoptar um comportamento independente dos seus clientes, caso estes últimos possuam poder de comprador⁽⁴¹⁾. O poder de comprador deverá neste contexto ser entendido como a capacidade que grandes clientes têm de recorrer, num prazo razoável, a alternativas credíveis caso o fornecedor decida aumentar os preços ou deteriorar as condições de entrega⁽⁴²⁾. Poderão citar-se como exemplos, os casos em que o comprador possa mudar imediatamente para outros fornecedores, possa ameaçar, de forma credível, com uma integração vertical no mercado a montante ou apoiar uma entrada no mercado a montante⁽⁴³⁾, por exemplo, convencendo um participante potencial a entrar e comprometendo-se a fazer-lhe grandes encomendas. É mais provável que este tipo de poder de comprador seja detido pelos grandes clientes sofisticados do que pelas pequenas empresas num sector fragmentado. Contudo, é importante considerar quais são os incentivos que os compradores têm para utilizar o seu poder de comprador desta forma. Por exemplo, uma empresa a jusante pode não pretender efectuar um investimento para apoiar uma nova entrada se os benefícios dessa entrada em termos de redução dos custos das matérias-primas puderem também ser aproveitados pelos seus concorrentes.
77. A Comissão pode concluir que o poder de comprador é suficiente para impedir a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de restringir significativamente a concorrência, se os pequenos clientes sem poder de comprador não forem confrontados de forma considerável com preços mais elevados ou com uma deterioração das condições após a concentração⁽⁴⁴⁾. Além disso, não é suficiente que exista poder de comprador antes da concentração, é também necessário que exista e permaneça efectivo depois da concentração, uma vez que uma concentração entre dois fornecedores pode reduzir o poder de comprador se suprimir uma alternativa credível.

V. ENTRADA NO MERCADO

78. Num contexto concorrencial dinâmico, o número e a identidade das empresas num determinado sector podem variar ao longo do tempo, em resposta à alteração das condições de mercado. Se o nível de lucro num sector for elevado devido à falta de pressão concorrencial sobre os operadores estabelecidos, será de esperar o aparecimento de empresários que tentam obter uma parte desse lucro entrando no sector. Quando a entrada no mercado é particularmente fácil, a mera ameaça de uma entrada potencial pode ser suficiente para impedir as partes numa concentração de exercerem poder de mercado. Com efeito, neste caso, qualquer aumento de preços poderá constituir um incentivo para uma nova entrada no mercado.

79. Ao apreciar se uma nova entrada no mercado pode ser considerada como uma pressão concorrencial suficiente sobre as partes na concentração, deverá demonstrar-se que a entrada é provável, será realizada em tempo útil e será suficiente em termos de dimensão e âmbito para evitar os efeitos anticoncorrenciais potenciais da concentração. É pouco provável que a Comissão tenha preocupações em matéria de concorrência quando existem fortes elementos de prova de que tais condições estão preenchidas.
80. No que se refere à probabilidade de uma nova entrada no mercado, a Comissão examinará se existe uma elevada probabilidade de se registarem novas entradas após a concentração. Neste contexto, a Comissão tomará particularmente em atenção a existência de barreiras à entrada no mercado relevante, ou seja, as características específicas do mercado que podem proporcionar às empresas estabelecidas uma vantagem decisiva sobre os seus concorrentes potenciais. Quando as barreiras à entrada são reduzidas, haverá uma maior possibilidade de as empresas na concentração sofrerem maiores restrições devido à nova entrada. Em contrapartida, quando as barreiras à entrada são elevadas, pode presumir-se que as empresas na concentração exercerão o seu poder de mercado e aumentarão os seus preços, sem serem limitadas pelas novas empresas que entram no mercado.
81. As barreiras à entrada podem assumir a forma de vantagens legais, técnicas ou estratégicas:
- as vantagens legais abrangem as situações em que as barreiras regulamentares criadas pela legislação limitam o número de participantes no mercado, ao restringir, por exemplo, o número de licenças,
 - as empresas estabelecidas poderão também beneficiar de vantagens técnicas, como o acesso preferencial a instalações essenciais, recursos naturais, inovação e I & D, ou direitos de propriedade intelectual, que poderão dificultar a concorrência por parte de qualquer outra empresa. Por exemplo, nalgumas indústrias, poderá ser difícil obter as matérias-primas necessárias e os produtos ou processos poderão estar protegidos por patentes. Outros factores, como as economias de escala e de gama, as redes de distribuição e venda e o acesso a tecnologias importantes poderão também constituir barreiras à entrada,
 - além disso, poderão existir barreiras estratégicas à entrada devido à firme posição das empresas estabelecidas no mercado. Em especial, poderá revelar-se difícil entrar num determinado sector devido ao facto de ser necessária experiência ou reputação para concorrer de forma efectiva, e poderá ser difícil para um novo participante obter estas condições. Factores como a lealdade dos consumidores a uma marca específica, a proximidade das relações entre os fornecedores e os clientes, a importância da promoção ou da publicidade

ou outras vantagens a nível da reputação serão tomados em consideração. As barreiras estratégicas à entrada englobam igualmente situações em que as empresas estabelecidas detêm já capacidade excedentária instalada, ou em que os custos que os clientes incorrem ao mudar para um novo fornecedor são também susceptíveis de inibir a entrada.

82. Para que a entrada seja provável, deverá apresentar-se como suficientemente rentável tendo em conta as potenciais reacções das empresas estabelecidas. Desta forma, a entrada é mais difícil se as empresas estabelecidas puderem controlar de perto quais os clientes que o novo participante está a tentar conquistar, e proteger as suas quotas de mercado, oferecendo reduções de preços especialmente dirigidas a esses clientes.
83. A evolução provável do mercado deverá ser tomada em consideração ao apreciar se uma entrada será ou não rentável. É mais provável que uma entrada seja rentável num mercado que se prevê irá registar um elevado crescimento no futuro do que num mercado que se espera irá entrar em declínio. As economias de escala ou os efeitos de rede podem inviabilizar uma entrada, nos casos em que o novo participante não possa conquistar uma quota de mercado suficientemente importante.
84. A entrada é particularmente provável se os fornecedores noutros mercados possuem já instalações de produção que possam ser utilizadas para penetrar no mercado em questão. Esta reafecção das instalações de produção é mais provável se as duas alternativas registarem um nível de rentabilidade equivalente antes da concentração.
85. A Comissão analisará atentamente os antecedentes do sector ao apreciar as barreiras à entrada. É pouco provável que a Comissão considere que existem barreiras à entrada num sector que tenha registado entradas frequentes e coroadas de êxito. Por outro lado, se as anteriores tentativas de entrada no mercado tiverem sido mal sucedidas, talvez devido ao comportamento dissuasor das empresas estabelecidas, a entrada afigurar-se-ia menos provável no futuro.
86. Uma nova entrada não deverá ser apenas provável, mas deverá também ser realizada em tempo útil e ser suficiente em termos de âmbito e dimensão. Ao apreciar se uma entrada é realizada em tempo útil, a Comissão determinará se esse novo participante potencial é suficientemente rápido e persistente para impedir o exercício de poder de mercado. O período de tempo adequado dependerá das características e dinâmica do mercado, bem como das capacidades específicas dos candidatos potenciais⁽⁴⁵⁾. Uma entrada que não apresente um âmbito e dimensão suficientes não é susceptível de constituir uma restrição para as empresas estabelecidas e não poderá impedir os efeitos anticoncorrenciais da concentração. Por exemplo, a en-

trada num determinado «nicho» de mercado poderá não constituir uma restrição credível. A ameaça de entrada deverá também ter uma intensidade suficiente para dissuadir as partes na concentração de aumentarem os preços.

VI. GANHOS DE EFICIÊNCIA

87. A Comissão acolhe favoravelmente as reorganizações de empresas que assumem a forma de concentrações, uma vez que correspondem às exigências de uma concorrência dinâmica e que podem contribuir para aumentar a competitividade da indústria europeia, para melhorar as condições do crescimento e para elevar o nível de vida na Comunidade⁽⁴⁶⁾. Desta forma, a Comissão toma em consideração, na sua apreciação das concentrações horizontais, a evolução do progresso técnico e económico desde que tal evolução seja vantajosa para os consumidores e não constitua um obstáculo à concorrência⁽⁴⁷⁾.
88. A Comissão tomará em consideração qualquer alegação justificada de ganhos de eficiência na apreciação global da concentração. Poderá decidir que, devido aos ganhos de eficiência decorrentes da concentração, esta não cria nem reforça uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva. É o que acontece quando a Comissão pode concluir, com base em elementos suficientes, que os ganhos de eficiência gerados pela concentração são susceptíveis de reforçar o incentivo para que a entidade resultante da concentração se comporte de uma forma pró-concorrencial em benefício dos consumidores, anulando os efeitos que, de outro modo, a concentração teria sobre a concorrência. No interesse dos consumidores, é necessário garantir que a empresa resultante da concentração terá incentivos suficientes não só para realizar os ganhos de eficiência directamente decorrentes da concentração, mas também para prosseguir os seus esforços no sentido de melhorar a eficiência. Tal pressupõe uma pressão concorrencial suficiente por parte das restantes empresas e por parte dos novos participantes potenciais.
89. Os ganhos de eficiência terão um maior impacto se forem substanciais e se os efeitos anticoncorrenciais prováveis, que podem de outra forma verificar-se, forem reduzidos. Quanto maiores forem estes efeitos negativos sobre a concorrência, mais a Comissão terá de assegurar-se de que os alegados ganhos de eficiência são substanciais, susceptíveis de serem realizados, e que beneficiam directamente os consumidores. É pouco provável que uma posição dominante próxima do monopólio possa ser declarada compatível com o mercado devido aos ganhos de eficiência.
90. Para que a Comissão chegue à conclusão de que, devido aos ganhos de eficiência, uma concentração não cria nem reforça uma posição dominante de que resultem restrições significativas para a concorrência, tais ganhos de eficiência devem beneficiar directamente os consumidores e ser específicos a uma concentração, ser substanciais, realizados em tempo útil e verificáveis.

91. Os ganhos de eficiência devem beneficiar directamente os consumidores nos mercados relevantes em que, de outra forma, seria provável a criação ou reforço de uma posição dominante de que resultariam restrições significativas para a concorrência. Em conformidade com a necessidade de apreciar se os ganhos de eficiência são repercutidos nos consumidores, as eficiências em termos de custos que levam a uma redução nos custos variáveis ou marginais serão provavelmente mais relevantes para a apreciação dos ganhos de eficiência do que as reduções nos custos fixos, uma vez que é mais provável que as primeiras provoquem preços mais baixos para os consumidores.
92. Os ganhos de eficiência de que resultam produtos ou serviços novos ou melhorados podem também beneficiar directamente os consumidores. Por exemplo, uma empresa comum criada para desenvolver um novo produto poderá proporcionar o tipo de ganhos de eficiência que a Comissão pode tomar em consideração.
93. Os ganhos de eficiência são específicos a uma concentração quando dela decorrem directamente. Neste contexto, a Comissão centrar-se-á em alternativas realistas e viáveis e não em hipóteses meramente teóricas. Em especial, a Comissão tomará em consideração as práticas estabelecidas no sector, bem como as capacidades respectivas das partes objecto da concentração. A Comissão não tomará por conseguinte em consideração as reduções de custos que resultam de reduções anticoncorrenciais na produção.
94. Os ganhos de eficiência devem poder ser verificáveis, de modo a que a Comissão possa estar razoavelmente segura de que se virão a concretizar. Quanto mais os ganhos de eficiência se projectarem no futuro, menos importância lhes pode a Comissão atribuir⁽⁴⁸⁾. A Comissão deverá também estar em condições de apreciar em que medida os ganhos de eficiência são suficientemente substanciais para anular os efeitos negativos potenciais da concentração para os consumidores. Assim, sempre que tal for razoavelmente possível, os ganhos de eficiência deverão ser quantificados. Tal como acima referido, por forma a verificar em que medida as eficiências de custos beneficiarão directamente os consumidores, é provável que as reduções nos custos variáveis ou marginais sejam mais relevantes para a análise do que as reduções nos custos fixos. Da mesma forma, os ganhos de eficiência que, comprovadamente, conduzirem a produtos novos ou melhorados que beneficiam directamente os consumidores, terão mais hipóteses de ser considerados pela Comissão do que meras declarações nesse sentido.
95. A maior parte das informações relevantes, necessárias para a Comissão apreciar em que medida a concentração induzirá ganhos de eficiência que permitem a sua autorização, está exclusivamente na posse das partes na concentração. Cabe assim às partes notificantes fornecer atempadamente todas as informações relevantes para demonstrar que os ganhos de eficiência são específicos à concentração, substanciais, realizados em tempo útil e verificáveis. Da mesma forma, compete às partes notificantes apresentar os ele-

mentos necessários para demonstrar que os ganhos de eficiência anularão quaisquer efeitos negativos para a concorrência que poderiam de outra forma resultar da concentração, beneficiando assim directamente os consumidores.

VII. CONCEITO DE EMPRESA INSOLVENTE

96. A Comissão pode decidir que uma concentração que cria ou reforça uma posição dominante é todavia compatível com o mercado comum se uma das empresas for uma empresa insolvente em vias de ser adquirida por outra empresa. O requisito básico neste caso é não se poder considerar que a deterioração da estrutura concorrencial após a concentração é causada pela concentração⁽⁴⁹⁾.
97. A Comissão considera que os três critérios que se seguem são relevantes para a aplicação do «conceito da empresa insolvente». Em primeiro lugar, a empresa adquirida será num futuro próximo excluída do mercado devido a dificuldades financeiras se não for adquirida por outra empresa. Em segundo lugar, não existe qualquer aquisição alternativa menos anticoncorrencial do que a concentração notificada. Em terceiro lugar, na ausência de uma concentração, os activos da empresa insolvente abandonariam inevitavelmente o mercado. Nestas circunstâncias, poderá considerar-se que a concentração não cria nem reforça uma posição dominante de que resulte uma restrição significativa para a concorrência efectiva no mercado comum se o desaparecimento da empresa insolvente⁽⁵⁰⁾ ou a sua aquisição por qualquer outro adquirente potencial previsível⁽⁵¹⁾ levassem igualmente à criação ou reforço de uma posição dominante.
98. Compete às partes notificantes demonstrar que os três critérios acima descritos estão preenchidos e que a deterioração da estrutura concorrencial após a concentração não é causada pela concentração.

VIII. CONVITE PARA A APRESENTAÇÃO DE OBSERVAÇÕES

99. A presente consulta pública faz parte de um processo mais amplo de análise, reforma e clarificação das condições e aplicação do regulamento das concentrações. As partes interessadas podem apresentar as suas observações sobre o presente projecto de comunicação. Tais observações deverão ser recebidas pela Comissão até 31 de Março de 2003, devendo ser enviadas,

Por correio:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Orientações Horizontais
B-1049 Bruxelas;

Ou por correio electrónico:

Comp-MTF-horizontal-guidelines@cec.eu.int

- (¹) JO L 395 de 30.12.1989, p. 1; versão rectificada no JO L 257 de 21.9.1990, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho de 30 de Junho de 1997 (JO L 180 de 9.7.1997, p. 1); versão rectificada no JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 e JO L 199 de 26.7.1997, p. 69.
- (²) O termo *concentração* utilizado no regulamento das concentrações abrange diversos tipos de operações como fusões, aquisições, tomadas de controlo e determinados tipos de empresas comuns. No texto da presente Comunicação, salvo nos casos em que seja especificado o contrário, a expressão «fusão» será utilizada como sinónimo de concentração, abrangendo assim todos os tipos de operações acima referidos.
- (³) A presente comunicação não abrange a apreciação dos efeitos sobre a concorrência que uma concentração produz noutros mercados, incluindo efeitos verticais e de conglomerado. Não abrange também a apreciação dos efeitos de uma empresa comum tal como referida no n.º 4 do artigo 2.º do regulamento das concentrações.
- (⁴) JO L 372 de 9.12.1997, p. 5.
- (⁵) Ver secções sobre concentrações com um participante potencial, concentrações que aumentam o poder de comprador das partes na concentração e sobre o conceito de empresa insolvente.
- (⁶) Na presente comunicação, a expressão «aumento de preços» é frequentemente utilizada como abrangendo o aumento de preços, a redução da escolha e da qualidade dos bens e serviços, a redução da inovação tecnológica e outras consequências possíveis da falta de uma concorrência efectiva. Deverá considerar-se que esta expressão abrange também situações em que, por exemplo, os preços descem menos, ou são menos susceptíveis de descer, do que aconteceria na ausência da concentração.
- (⁷) Entende-se por mercado oligopolístico uma estrutura de mercado com um número limitado de empresas de dimensão considerável. Visto que o comportamento de uma empresa tem efeitos apreciáveis sobre as condições gerais do mercado e, por conseguinte, indirectamente sobre a situação das restantes empresas, as empresas oligopolísticas são interdependentes.
- (⁸) No que se refere ao cálculo dos dados relativos às quotas de mercado, ver comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (JO C 372 de 9.12.1997, p. 3, pontos 54 e 55).
- (⁹) Em muitos casos, a força das pressões concorrenciais que existem entre os diversos intervenientes no mercado dependerá mais das características precisas desses intervenientes e dos clientes em causa do que da quota das vendas totais que detêm os intervenientes no mercado. As quotas de mercado podem, nestas circunstâncias, quer subestimar quer sobrestimar os efeitos sobre a concorrência.
- (¹⁰) Uma análise dos concursos ganhos e perdidos identifica quais os vendedores que têm participado em concursos em relação a determinados grupos de clientes e o seu êxito em termos de adjudicação do contrato ou de obtenção de uma posição elevada na classificação das propostas efectuada pelos clientes.
- (¹¹) Por exemplo, um mercado que inclua cinco empresas com quotas de mercado de, respectivamente, 40 %, 20 %, 15 %, 15 %, e 10 %, tem um HHI de 2 550 ($40^2 + 20^2 + 15^2 + 15^2 + 10^2 = 2 550$). O HHI varia entre 10 000 (no caso de um monopólio puro) e um número perto de zero (no caso de um mercado atomístico). Embora seja desejável incluir todas as empresas no cálculo, a ausência de informações acerca das pequenas empresas não é grave, uma vez que tais empresas não afectam o HHI de forma significativa.
- (¹²) O HHI agregado é o HHI após a concentração, calculado partindo do pressuposto de que as duas partes objecto da concentração mantêm as respectivas quotas de mercado.
- (¹³) Em certas circunstâncias excepcionais, uma concentração pode também permitir que uma empresa que não é parte na operação notificada tenha ou reforce uma posição de supremacia no mercado (ver decisão da Comissão de 29 de Setembro de 1999, IV/M.1383, Exxon/Mobil, considerando 225-229).
- (¹⁴) Processo T-221/95, Endemol/Comissão, Col. 1999, p. II-1299, ponto 134 e processo T-102/96, Gencor/Comissão, Col. 1999, p. II-753, ponto 205; processo IV/M.890, Blokker/Toys 'R' Us (JO L 316 de 25.11.1998, p. 1, ponto 74).
- (¹⁵) Ver, por exemplo, processo IV/M.1221, Rewe/Meinl (JO L 274 de 23.10.1999, p. 1, ponto 28). Ver igualmente processo C-250/92, Gottrup-Klim, Col. 1994, p. I-5641, ponto 48.
- (¹⁶) As economias de escala e de gama resultam da repartição dos custos fixos por uma produção superior ou por uma gama mais ampla de produtos.
- (¹⁷) Ver, por exemplo, processo T-102/96, Endemol/Comissão, Col. 1999, p. II-753, ponto 167.
- (¹⁸) Ver, por exemplo, processo T-22/97, Kesko/Comissão, Col. 1999, p. II-3775, pontos 141 e seguintes.
- (¹⁹) Ver, por exemplo, processo COMP/M.2097, SCA/Metsa Tissue (JO L 57 de 27.2.2001, p. 1, ponto 147).
- (²⁰) Processo COMP/M.2033 Metso/Svedala, 2001, ainda não publicado, ponto 195.
- (²¹) Processo IV/M.603, Crown Cork & Seal/Carnaud/MetalBox (JO L 75 de 23.3.1996, p. 38, pontos 66 e seguintes).
- (²²) Processo T-156/98, RJB Mining/Comissão, Col. 2001, p. II-337.
- (²³) Ver, por exemplo, processo IV/M.623, Kimberly-Clark/Scott (JO L 183 de 23.7.1996, p. 1).
- (²⁴) Ver, por exemplo, processo M.430, Procter & Gamble/VP Schickedanz II (JO L 354 de 31.12.1994, p. 32) e processo T-290/94, Kaysersberg/Comissão, Col.1997, p. II-2137, ponto 153.
- (²⁵) Processo T-310/01, Schneider/Comissão, Col. 2002, p. II-0000, ponto 418; processo IV/M.1628, TotalFina/Elf Aquitaine (JO L 143 de 29.5.2001, p. 1); processo COMP/M.2097, SCA/Metsä Tissue (JO L 57 de 27.2.2001, p. 1, pontos 94-108).
- (²⁶) Processo IV/M.877, Boeing/McDonnell Douglas (JO L 336 de 8.12.1997, p. 16, pontos 58 e seguintes).
- (²⁷) Ver, por exemplo, processo COMP/M.2817, Barilla/BPS/Kamps, ponto 34; processo COMP/M.1672, Volvo/Scania (JO L 143 de 29.5.2001, ponto 148).

- (28) Embora a maior parte dos mercados apresente alguns elementos de diferenciação do produto, existem mercados em que os produtos são relativamente homogêneos. Os produtos são relativamente homogêneos se os clientes consideram que os produtos de um produtor são um substituto suficientemente adequado para os produtos de qualquer outro produtor.
- (29) Os produtos podem ser diferenciados de diversas formas. Poderão existir diferenciações em termos de localização geográfica, com base na situação das sucursais ou dos estabelecimentos. Por exemplo, a localização é relevante no que se refere à distribuição retalhista, aos bancos, às agências de viagens ou às estações de serviço. A diferenciação pode também basear-se na imagem de marca, nas especificações técnicas, na qualidade ou no nível do serviço. O nível de publicidade no mercado poderá constituir um indicador do esforço da empresa para diferenciar os seus produtos. No que se refere a outros produtos, os compradores poderão ter de suportar custos de mudança para utilizar o produto de um concorrente.
- (30) O aumento da concentração, avaliado através do HHI, pode ser calculado independentemente da concentração geral do mercado, duplicando o produto das quotas de mercado das empresas objecto da concentração. Por exemplo, a concentração de duas empresas com quotas de mercado de 30 % e 15 % cada iria aumentar o HHI em 900 ($30 \times 15 \times 2 = 900$). A explicação desta técnica é a seguinte: ao calcular o HHI antes da concentração, as quotas de mercado das empresas objecto da concentração contribuem com quadrados individuais: $(a)^2 + (b)^2$. Após a concentração, a contribuição corresponderá ao quadrado desta soma: $(a + b)^2$, o que é igual a $a^2 + b^2 + 2ab$. O aumento do HHI é, por conseguinte, representado pela expressão $2ab$.
- (31) A elasticidade cruzada dos preços da procura avalia a alteração no volume da procura de um produto, em resposta a uma alteração do preço de um outro produto, mantendo-se todas as outras condições inalteradas. A elasticidade dos preços determina a alteração da procura de um produto em resposta à alteração do preço do próprio produto.
- (32) O rácio de transferência avalia a proporção das vendas de um produto que é perdida a favor de outro produto em caso de um aumento de preços.
- (33) Processo COMP/M.1693, Alcoa/Reynolds.
- (34) Processo T-102/96, Gencor/Comissão, Col. 1999, p. II-753, ponto 277; processo T-342/99, Airtours/Comissão, Col. 2002, p. II-000, ponto 61.
- (35) Esta situação poderá ocorrer se os oligopolistas concentrarem as suas vendas em áreas diferentes por razões históricas.
- (36) Processo T-342/99, Airtours/Comissão, Col. 2002, p. II-000, ponto 62.
- (37) Processo T-102/96, Gencor/Comissão, Col. 1999, p. II-753, ponto 222.
- (38) Ver Processo T-102/96, Gencor/Comissão, Col. 1999, p. II-753, ponto 281.
- (39) Por exemplo, o mercado das consolas de jogos caracteriza-se por um forte efeito de rede. O consumidor individual pretenderá adquirir a consola de jogos que é mais popular entre os outros utilizadores, porque o número de jogos criados para essa consola específica é mais elevado e porque o número de outros utilizadores para trocar os jogos será maior.
- (40) Ver, por exemplo, processo IV/M.1681, Akzo Nobel/Hoechst Roussel Vet, ponto 64.
- (41) Ver, por exemplo, processo IV/M.1882, Pirelli/BICC, pontos 77-80.
- (42) Processo IV/M.1313, Danish Crown/Vestjyske Slagterier (JO L 20 de 25.1.2000, p. 1, pontos 171-173).
- (43) Processo IV/M.1225, Enso/Stora (JO L 254 de 29.9.1999, p. 9, ponto 89).
- (44) Processo IV/M.1225, Enso/Stora (JO L 254 de 29.9.1999, p. 9, pontos 95-96).
- (45) Ver, por exemplo, o processo COMP/M.1693, Alcoa/Reynolds (JO L 58 de 28.2.2002, p. 25, pontos 31-32 e 38).
- (46) Ver considerando 4 do regulamento das concentrações.
- (47) Ver n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do regulamento das concentrações.
- (48) Os benefícios dos ganhos de eficiência projectados no futuro sofrerão uma redução ao longo do tempo. Tal acontece, em parte, porque na maioria dos casos, quanto mais os ganhos de eficiência se projectarem no futuro, menor será o grau de probabilidade que a Comissão lhes atribuirá.
- (49) Processo C-68/94, França/Comissão, Col. 1998, p. I-1375, ponto 110.
- (50) Processo C-68/94, França/Comissão, Col. 1998, p. I-1375, pontos 117-120.
- (51) Processos M.2810, Deloitte & Touche/Andersen UK, M.2816, Ernst & Young France/Andersen France e M.2824 Ernst & Young/Andersen Germany.
-

Lista de normas e/ou especificações para redes e serviços de comunicações electrónicas e recursos e serviços conexos

(Edição intercalar)

(2002/C 331/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

NOTA EXPLICATIVA SOBRE A EDIÇÃO INTERCALAR DA LISTA DE NORMAS E/OU ESPECIFICAÇÕES PARA REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS E RECURSOS E SERVIÇOS CONEXOS

De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 90/387/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE e artigo 17.º da Directiva-Quadro 2002/21/CE ⁽²⁾, a Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista de normas e/ou especificações que servirão de base para encorajar a oferta harmonizada de redes de comunicações electrónicas, serviços de comunicações electrónicas e recursos e serviços conexos (n.º 1 do artigo 17.º), para assegurar a interoperabilidade dos serviços e aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores (n.º 2 do artigo 17.º) ⁽³⁾.

A presente publicação substitui a anterior lista de normas ORA (6.ª edição), publicada em 7 de Novembro de 1998 ⁽⁴⁾, ao abrigo da Directiva ORA. As obrigações decorrentes do actual quadro regulamentar mantêm-se até à aplicação do novo quadro regulamentar a partir de 25 de Julho de 2003, de acordo com o estabelecido no artigo 28.º da directiva-quadro.

O novo quadro regulamentar implica uma série de alterações. Passam a estar abrangidas todas as redes e serviços de comunicações electrónicas e serviços associados. Tal implica a alteração da lista de normas em conformidade. São as seguintes as principais alterações da presente edição em relação à 6.ª edição da lista de normas ORA de 1998:

- foram retiradas várias normas da lista de normas ORA. Foi retirada a maior parte das normas associadas à Recomendação 92/382/CEE relativa a PSDS e à Recomendação 82/383/CEE relativa a RDIS,
- foram adicionadas à lista várias normas, em especial num novo capítulo sobre radiodifusão.

Trata-se de uma lista selectiva de normas nos domínios em causa. Conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º da directiva-quadro, na falta de normas e/ou especificações nesta lista, os Estados-Membros devem encorajar a aplicação de normas e/ou especificações adoptadas por organizações europeias de normalização e, na falta dessas normas e/ou especificações, encorajar a aplicação de normas ou recomendações internacionais adoptadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), pela Organização Internacional de Normalização (ISO) ou pela Comissão Electrotécnica Internacional (CEI) ⁽⁵⁾.

PREFÁCIO

1. Generalidades

De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 90/387/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela

Directiva 97/51/CE, a Comissão publica uma lista de normas para interfaces técnicas e/ou características dos serviços harmonizadas no contexto da oferta de rede aberta. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 17.º da directiva-quadro, a Comissão elaborará e publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista de normas e/ou especificações que servirão de base para encorajar a oferta harmonizada de redes de comunicações electrónicas, serviços de comunicações electrónicas e recursos e serviços conexos.

As obrigações decorrentes do actual quadro regulamentar mantêm-se até à aplicação do novo quadro regulamentar a partir de 25 de Julho de 2003, de acordo com o estabelecido no artigo 28.º da directiva-quadro.

A lista de normas será revista periodicamente, de modo a tomar em consideração os requisitos resultantes de novas tecnologias e de alterações do mercado. As partes interessadas são incentivadas a apresentar comentários sobre esta edição intercalar.

⁽¹⁾ Directiva do Conselho 90/387/CEE, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (JO L 192 de 24.7.1990), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 295 de 29.10.1997).

⁽²⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

⁽³⁾ Redacção equivalente à constante do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 90/387/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE.

⁽⁴⁾ JO C 339 de 7.11.1998, p. 6.

⁽⁵⁾ Redacção equivalente à constante do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 90/387/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE.

O Comité de Comunicações foi consultado na medida em que a lista se relacione com o artigo 17.º da directiva-quadro ⁽¹⁾.

2. Estrutura da lista de normas

- Capítulo I: Lista de referência de linhas alugadas para além do conjunto mínimo definido no capítulo I do anexo.
- Capítulo II: Acesso e interligação. Portabilidade dos números, selecção e pré-selecção do operador.
- Capítulo III: Acesso desagregado ao lacete local.
- Capítulo IV: Normas de implementação de vários serviços a utilizadores.
- Capítulo V: Normas de implementação dos requisitos de protecção de dados.
- Capítulo VI: Normas para redes de comunicações electrónicas criadas para a distribuição de serviços de radio-difusão digital, incluindo os seus recursos associados.

Anexo

O anexo inclui, apenas a título informativo, a lista das normas e/ou especificações cuja implementação passa a ser obrigatória ao abrigo das actuais directivas.

- Capítulo I: Lista de referência para o conjunto mínimo de linhas alugadas constante do anexo II da Directiva 92/44/CEE ⁽²⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE ⁽³⁾, e, no futuro, pela Directiva 2002/22/CE (directiva serviço universal) ⁽⁴⁾.
- Capítulo II: Qualidade dos parâmetros do serviço, conforme estabelecidos no anexo III da Directiva 98/10/CEE ⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/22/CE ⁽⁶⁾, da Comissão e, no futuro, pela Directiva 2002/22/CE (directiva serviço universal) relativamente a operadores com obrigações de serviço universal.

⁽¹⁾ Conforme estabelecido no artigo 22.º da directiva-quadro.

⁽²⁾ JO L 165 de 19.6.1992.

⁽³⁾ JO L 295 de 29.10.1997, p. 23.

⁽⁴⁾ N.º 1 do artigo 18.º: «Sempre que (...) uma autoridade reguladora nacional constate que o mercado para o fornecimento de uma parte ou de todo o conjunto mínimo de linhas alugadas não é efectivamente competitivo, (...) imporá (...) obrigações em matéria de oferta do conjunto mínimo de linhas alugadas definidas na lista de normas publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nos termos do artigo 17.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro), bem como as condições para essa oferta estabelecidas no anexo VII desta directiva (...).»

⁽⁵⁾ JO L 101 de 1.4.1998, p. 24.

⁽⁶⁾ JO L 5 de 10.1.2001, p. 12.

Quando não é indicado o número da versão da norma, a versão referida na presente lista é a última versão válida quando da publicação da mesma.

A secção 7 do presente prefácio apresenta as referências completas das directivas supramencionadas.

3. Situação das normas na presente lista

É incentivada a utilização das normas enumeradas nos capítulos I a VI, mas não há nenhuma obrigação legal de as aplicar. De acordo com o n.º 2 do artigo 17.º, «os Estados-Membros devem encorajar a utilização das normas e/ou especificações referidas (...) para a oferta de serviços, de interfaces técnicas e/ou de funções de rede, na medida do estritamente necessário para assegurar a interoperabilidade dos serviços e aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores» ⁽⁷⁾.

De acordo com o artigo 17.º da directiva-quadro, o objectivo da presente lista é servir «de base para encorajar a oferta harmonizada de redes de comunicações electrónicas, serviços de comunicações electrónicas e recursos e serviços conexos» (n.º 1), «para assegurar a interoperabilidade dos serviços e aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores» (n.º 2). Deve ter-se em consideração este objectivo ao aplicar normas que contêm alternativas ou cláusulas facultativas.

De acordo com os n.º 5 e 6 do artigo 17.º da directiva-quadro, «sempre que a Comissão considere que as normas e/ou especificações (...) já não contribuem para a oferta de serviços de comunicações electrónicas harmonizados, deixaram de responder às necessidades dos consumidores ou entravam o desenvolvimento tecnológico, retirá-las-á da lista de normas e/ou especificações (...).»

4. Normas e/ou especificações técnicas

A maior parte das normas e especificações referidas na presente lista são produtos ETSI, ao abrigo tanto da anterior como da actual nomenclatura ETSI. De acordo com as directivas ETSI («ETSI Directives») ⁽⁸⁾, estes produtos são definidos da seguinte forma:

Produtos no âmbito da actual nomenclatura ETSI:

ETSI Guide, EG: O guia ETSI é um produto que contém principalmente elementos informativos, aprovados para publicação por aplicação do procedimento de aprovação pelos membros.

ETSI Standard, ES: A norma ETSI é um produto ETSI que contém disposições normativas, aprovadas para publicação por aplicação do procedimento de aprovação pelos membros.

⁽⁷⁾ Redacção equivalente à constante do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 90/387/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE.

⁽⁸⁾ Disponíveis em <http://portal.etsi.org/directives/>

ETSI Technical Specification, TS: A especificação técnica ETSI é um produto ETSI que contém disposições normativas, aprovadas para publicação por um órgão técnico.

ETSI Technical Report, TR: O relatório técnico ETSI é um produto ETSI que contém sobretudo elementos informativos, aprovados para publicação por um órgão técnico.

European Standard (telecommunications series), EN: A norma europeia de telecomunicações é um produto ETSI que contém disposições normativas, aprovadas para publicação através de um processo que envolve as organizações nacionais de normalização e/ou delegações nacionais do ETSI, e tem implicações nas situações de *statu quo* e na transposição nacional.

Harmonized Standard: A norma harmonizada é uma EN (série telecomunicações) cuja elaboração foi confiada ao ETSI por um mandato da Comissão Europeia ao abrigo da Directiva 98/48/CE (última alteração à Directiva 83/189/CEE) e que foi redigida tomando em consideração os requisitos essenciais aplicáveis da directiva «nova abordagem» e cuja referência foi subsequentemente anunciada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Special Report, SR: O relatório especial é um produto ETSI que contém informação disponibilizada ao público para fins de referência.

Produtos no âmbito da anterior nomenclatura do ETSI referidos na lista:

European Telecommunication Standard (ETS): A norma europeia de telecomunicações é um produto ETSI que contém disposições normativas, aprovadas para publicação através de um processo que envolve as organizações nacionais de normalização e/ou delegações nacionais do ETSI, e tem implicações nas situações de *statu quo* e na transposição nacional.

ETSI Technical Report, (ETR): O relatório técnico ETSI é um produto ETSI que contém elementos informativos aprovados para publicação por um comité técnico.

5. Metodologia de especificação em três fases utilizada pelo ETSI

São incluídas na lista, quando adequado, normas das fases 1, 2 e 3. Trata-se da metodologia de especificação em três fases utilizada pelo ETSI (ver ETR-010).

A fase 1 consiste numa descrição global de serviço do ponto de vista do utilizador. A fase 2 consiste numa descrição das capacidades funcionais e dos fluxos de informação necessários para suportar o serviço descrito na fase 1. A fase 3 consiste na especificação do protocolo de sinalização na interface de acesso utilizador-rede ou na porta de interconexão/conversão (*gateway*) das duas redes públicas.

6. Endereços onde podem ser obtidos os documentos referidos.

ETSI Publications Office ⁽¹⁾
Endereço postal:

F-06921 Sophia Antipolis Cedex
Telefone (33-4) 92 94 42 41 ou (33-4) 92 94 42 58
Fax (33-4) 93 95 81 33
Correio electrónico: publications@etsi.fr
(Sítio na web: <http://www.etsi.fr>)

ITU Sales and Marketing Service
(para documentos ITU-T) Endereço postal:

Place des Nations
CH-1211 Geneva 20
Telefone (41-22) 730 61 41 (Inglês)
(41-22) 730 61 42 (Francês)
(41-22) 730 61 43 (Espanhol)
Fax (41-22) 730 51 94
Correio electrónico: sales@itu.int
(Sítio na web: <http://www.itu.int>).

7. Referências à legislação da UE

A lista refere os seguintes diplomas legislativos que podem ser consultados em http://europa.eu.int/information_society/topics/telecoms/regulatory/index_en.htm

Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33).

Directiva 2002/19/CE (directiva acesso) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (JO L 108 de 24.4.2002, p. 7).

Directiva 2002/22/CE (directiva serviço universal) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (JO L 108 de 24.4.2002, p. 51).

Directiva 2002/58/CE (directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 27).

Directiva 2002/20/CE (directiva autorização) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (JO L 108 de 24.4.2002, p. 21).

⁽¹⁾ Os documentos ETSI podem ser carregados no sítio de publicações do ETSI (<http://pda.etsi.org/pda/queryform.asp>).

Recomendação 2000/417/CE da Comissão sobre a oferta separada de acesso à linha de assinante (JO L 156 de 29.6.2000, p. 44).

Regulamento (CE) n.º 2887/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local (JO L 336 de 30.12.2000, p. 4).

Directiva 90/387/CEE do Conselho relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (JO L 192 de 24.7.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 90/387/CEE e 92/44/CEE para efeitos de adaptação a um ambiente concorrencial no sector das telecomunicações (JO L 295 de 29.10.1997, p. 23).

Directiva 92/44/CEE do Conselho relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta às linhas alugadas (JO L 165 de 19.6.1992, p. 27), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 90/387/CEE e 92/44/CEE para efeitos de adaptação a um ambiente concorrencial no sector das telecomunicações (JO L 295 de 29.10.1997, p. 23), com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1998, relativa à alteração do anexo II da Directiva 92/44/CEE do Conselho (JO L 14 de 20.1.1998, p. 27).

Directiva 95/47/CE (directiva normas de televisão) relativa à utilização de normas para a transmissão de sinais de televisão (JO L 281 de 23.11.1995, p. 51).

Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) (JO L 199 de 26.7.1997, p. 32).

Directiva 97/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 90/387/CEE e 92/44/CEE do Conselho para efeitos de adaptação a um ambiente concorrencial no sector das telecomunicações (JO L 295 de 29.10.1997, p. 23).

Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial (JO L 101 de 1.4.1998, p. 24) com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, relativa à alteração do anexo III da Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 5 de 10.1.2001, p. 12).

A presente lista inclui normas sobre redes de telecomunicações e redes de radiodifusão e recursos conexos. Sem prejuízo do disposto na Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade⁽¹⁾, e em qualquer lista de normas publicada nos termos dessa directiva.

⁽¹⁾ JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.

LISTA DE NORMAS E/OU ESPECIFICAÇÕES PARA REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS E RECURSOS E SERVIÇOS CONEXOS

O objectivo da publicação de normas na lista é incentivar a oferta de serviços de comunicações electrónicas harmonizados para benefício dos utilizadores em toda a Comunidade, a fim de garantir a interoperabilidade e o apoio à aplicação do actual e futuro quadro regulamentar. O principal princípio orientador da inclusão de normas é incidir em normas estreitamente relacionadas com as disposições das directivas.

CAPÍTULO I

Lista de referência de linhas alugadas para além do conjunto mínimo definido no capítulo I do anexo

As interfaces técnicas e/ou características do serviço enumeradas no presente capítulo incluem as referidas no anexo III da Directiva 92/44/CEE.

DIGITAIS

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
N x 64 kbit/s	— ETSI EN 300 766	Características da conexão e apresentação da interface com a rede

Comentários: ETSI EN 300 766 especifica as características da conexão e a apresentação da interface com a rede em relação a linhas múltiplas alugadas digitais a 64 kbit/s sem restrições com integridade dos dados apresentadas numa interface estruturada de 2 048 kbit/s num dos dois extremos.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
34 368 kbit/s — E3	— ETSI EN 300 686 — ETSI EN 300 687	Apresentação da interface com a rede Características da conexão

Comentários: E3 é a denominação de mercado deste tipo de linhas alugadas. A norma associada para equipamentos terminais é a ETSI EN 300 689. Os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas foram descritos na ETSI TBR 24.

139 264 kbit/s — E4	— ETSI EN 300 686 — ETSI EN 300 688	Apresentação da interface com a rede Características da conexão
---------------------	--	--

Comentários: E4 é a denominação de mercado deste tipo de linhas alugadas. A norma associada para equipamentos terminais é a ETSI ETS 300 690. Os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas foram descritos na ETSI TBR 25.

Largura de banda digital alugada baseada na SDH VC	— ETSI EN 301 164 — ETSI EN 301 165	Características da conexão Apresentação da interface
--	--	---

Comentários: ETSI EN 301 164 especifica os requisitos técnicos para ligações de linhas alugadas de contentores virtuais SDH, ou seja VC-4, VC-3, VC-2 e VC12. A ETSI EN 301 165 define as funções relevantes das apresentações das interfaces de linhas alugadas SDH com STM-1 (155 520 kbit/s), tanto em forma eléctrica como óptica, e STM-4 (622 080 kbit/s) em forma óptica.

CAPÍTULO II

Normas de acesso e interligação. Portabilidade dos números, selecção e pré-selecção do operador

INTERLIGAÇÃO DE REDES

Esta secção contém normas aplicáveis à interligação de redes comutadas, incluindo a interligação de redes inteligentes. As normas de interligação identificadas baseiam-se no sistema de sinalização n.º 7 (SS7).

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
ISUP	— ETSI EN 300 356-1 a 12 — ETSI EN 300 356-14 a 20 — ETSI EN 300 356-21	Versão 3 e 4 Versão 3 e 4 Versão 4
SCCP	— ETSI EN 300 009-1	
MTP	— ETSI EN 300 008-1	

Comentários: A ISUP é a componente de utilizador do sistema de sinalização n.º 7 (SS7). O SS7 oferece sinalização em canal comum para utilização em redes de circuitos comutados: redes RTCP, RDIS e GSM. A ISUP foi inicialmente concebida para fronteiras internacionais, mas é igualmente adequada para a interligação das redes dos diferentes operadores num mesmo país. A ISUP utiliza os protocolos dos níveis 1 a 3 (MTP) e pode também utilizar o SCCP. Existem várias versões ETSI da ISUP. A versão 2 da ISUP do ETSI é especificada na série ETS 300 356 e na ETS 300 344.

A norma MTP ETSI EN 300 008-1 foi elaborada para interligações internacionais.

Aplicação da versão 3 da ISUP na interface de sinalização RDIS-GSM	— ETSI EN 302 646-1 a 4	
--	-------------------------	--

Comentários: EN 302 646 contém uma alteração à versão 3 da ISUP com vista à interligação RDIS/GSM.

TCAP	— ETSI ETS 300 287-1 a 3	
MAP	— ETSI TS 100 974 — ETSI TS 129 002	Fase 2+, Versões 1996-1998 Fase 2+, Versão 1999 e Versões 4 e 5

Comentários: A MAP é a componente de utilizador do sistema de sinalização n.º 7 (SS7) para gestão da itinerância em redes móveis. A MAP utiliza os protocolos MTP, SCCP e TCAP do SS7.

INAP	— Série ETSI EN 301 140 — Série ETSI EN 301 193 — Série ETSI EN 301 039	Conjunto de capacidades 2 (CS2) Conjunto de capacidades 3 (CS3) Conjunto de capacidades 4 (CS4)
------	---	---

Comentários: A INAP é a componente de utilizador do sistema de sinalização n.º 7 (SS7) para a interligação de redes inteligentes. A INAP utiliza os protocolos MTP, SCCP e TCAP do SS7. Existem várias versões de conjuntos de capacidade do ETSI.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição	— ETSI TR 101 949	

Comentários: A ETSI TR 101 949 contém definições e métodos de medição harmonizados para uma gama de parâmetros de qualidade do serviço relacionados com a interligação de rede pública a rede pública. A rede pública pode ser fixa ou móvel.

ACESSO A PRESTADORES DE SERVIÇOS

A presente secção inclui as normas relevantes para o acesso à rede em pontos que não sejam pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores finais.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Requisitos do acesso a prestadores de serviços	— ETSI EG 201 722 — ETSI EG 201 897	

Comentários: A ETSI EG 201 722 enumera o primeiro conjunto de requisitos de acesso aplicáveis aos prestadores de serviços na entrega de serviços através de uma ou mais redes de telecomunicações públicas, primariamente redes de telecomunicações comutadas públicas (RTCP) fixas e redes digitais com integração de serviços (RDIS).

A ETSI EG 201 897 enumera o segundo conjunto de requisitos de acesso à rede aplicáveis aos prestadores de serviços na entrega de serviços, incluindo serviços móveis, sem fios e fixos, através de uma ou mais redes de telecomunicações públicas.

Requisitos dos operadores das redes para a oferta de acesso a prestadores de serviços	— ETSI EG 201 807	
---	-------------------	--

Comentários: A ETSI EG 201 807 enumera o primeiro conjunto de requisitos dos operadores de redes públicas para a oferta de acesso a prestadores de serviço, com vista a garantir a integridade e segurança da rede, bem como outros aspectos como os relativos a tarifas e facturação.

Elaboração de normas para suporte de interfaces abertas inter-redes e de acesso a prestadores de serviços.	— ETSI EG 201 916	
--	-------------------	--

Comentários: A ETSI EG 201 916 contém informação destinada a permitir aos prestadores de serviços e aos operadores de rede determinarem e compararem recursos normalizados que estão disponíveis em protocolos ETSI publicados, com vista a suportar a introdução de novos serviços.

PORTABILIDADE DOS NÚMEROS E SELECÇÃO E PRÉ-SELECÇÃO DO OPERADOR

As interfaces técnicas e/ou características do serviço apresentadas na presente secção baseiam-se no artigo 19.º da directiva serviço universal no que diz respeito à portabilidade dos números, selecção e pré-selecção do operador.

Portabilidade dos números em redes públicas fixas

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Descrição de alto nível da portabilidade dos números	— ETSI TR 101 119	
Arquitectura de rede de alto nível e soluções para suportar a portabilidade dos números	— ETSI TR 101 118	
Orientações sobre a escolha de soluções de rede	— ETSI TR 101 697	
Apoio administrativo à portabilidade dos números	— ETSI TR 101 698	
Numeração e atribuição de endereços para a portabilidade dos números	— ETSI TR 101 122	

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Requisitos de sinalização para suporte da portabilidade dos números	— ETSI TR 102 081	
SS7 ISUP: Melhoramentos para suporte da portabilidade dos números	— ETSI EN 302 097	
Redes inteligentes (RI) e suporte à portabilidade dos números	— ETSI EG 201 367	
Portabilidade dos números para serviços pan-europeus	— ETSI TR 101 073	

Comentários: Os produtos ETSI abrangem não só números geográficos mas também números não geográficos. Existem várias soluções para a portabilidade dos números. Uma solução de redes inteligentes pode proporcionar uma elevada funcionalidade com um débito ou capacidade de tráfego bastante elevados. Consoante os requisitos de portabilidade dos números, são também possíveis outras soluções com um menor grau de funcionalidade.

Portabilidade dos números em redes públicas móveis

Suporte da portabilidade de números móveis — descrição de serviço	— ETSI EN 301 715	Fase 1
Suporte da portabilidade de números móveis — realização técnica	— ETSI EN 301 716	Fase 2

Comentários: O ETSI elaborou a TR 101 621 «*Consequences of mobile number portability on the PSTN/ISDN and synergy between geographic and mobile number portability*».

Seleção e pré-selecção do operador

Relatório sobre a selecção do operador	— ETSI TR 101 092	
--	-------------------	--

Comentários: A ETSI TR 101 092 descreve os requisitos essenciais e capacidades de rede conexas para introdução da selecção e pré-selecção de operador. São considerados vários métodos possíveis e é avaliado o impacto provável de cada um deles. A ITU-T E.164 (suplemento 1) apresenta um resumo de métodos possíveis para a selecção do operador e identificação da rede na rede pública.

CAPÍTULO III

Acesso desagregado ao lacete local

As interfaces técnicas e/ou características dos serviços apresentadas na presente secção relacionam-se com o acesso desagregado ao lacete local de acordo com a Recomendação 2000/417/CE e com o Regulamento CE/2887/2000 relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Gestão do espectro em redes de acesso em fio metálico	— ETSI TR 101 830-1	

Comentários: A ETSI TR 101 830-1 apresenta orientações sobre uma terminologia comum para especificações relativas à gestão do espectro. Apresenta um primeiro conjunto de definições sobre quantidades relativas à gestão do espectro e uma biblioteca informativa com definições de sinais.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Linha de assinante digital assimétrica (ADSL)	— ETSI TS 101 388	
Linha de assinante digital simétrica (SDSL) de débito elevado num único par	— ETSI TS 101 524	
Linha de assinante digital de débito elevado (HDSL)	— ETSI TS 101 135	
Linha de assinante digital de débito muito elevado (VDSL)	— ETSI TS 101 270-1 — ETSI TS 101 270-2	Requisitos funcionais Especificação de emissor-receptor

Comentários: A ETSI TS 101 388 sanciona a Recomendação G.992.1 da ITU-T, cujo conteúdo é aplicável juntamente com as modificações abrangidas na especificação. A UIT concebeu ainda uma solução ADSL alternativa na sua Recomendação G.992.2, também denominada G.Lite, que é muito fácil de implantar nas instalações do cliente visto não necessitar de repartidor. O ETSI está a desenvolver especificações para os repartidores DSL na série TS 101 952.

CAPÍTULO IV

Normas de implementação de vários serviços a utilizadores

As interfaces técnicas e/ou características do serviço apresentadas no presente capítulo são as adequadas à implementação das ofertas de vários serviços a utilizadores de acordo com a directiva serviço universal.

INTERFACE ANALÓGICA DE LINHA ÚNICA E TONALIDADES DE TELEFONE

De acordo com o estabelecido no artigo 4.º da directiva serviço universal, os Estados-Membros garantirão que todos os pedidos razoáveis de ligação à rede telefónica pública num local fixo e de acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo sejam satisfeitos por um operador, pelo menos.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Interface analógica de ponto terminal de rede (PTR) de RTCP	— ETSI EN 201 970	

Comentários: O objectivo da ES 201 970 é especificar as características físicas e eléctricas num ponto terminal de rede analógico de dois fios apresentado para aplicações de lacete de comprimento curto a médio, especialmente adequado para utilização por novos operadores de redes telefónicas comutadas públicas (RTCP).

Tonalidades geradas na rede	— ETSI TR 101 041-1	
-----------------------------	---------------------	--

Comentários: O objectivo da ETSI TR 101 041-1 é proceder à revisão das diferentes tonalidades actualmente utilizadas. São apresentadas recomendações sobre as tonalidades mais adequadas para harmonização e sobre as suas características técnicas.

NORMAS PARA SERVIÇOS E OUTRAS MEDIDAS PARA UTILIZADORES DEFICIENTES

De acordo com o artigo 7.º da directiva serviço universal, os Estados-Membros tomarão, quando adequado, medidas específicas para garantir aos utilizadores deficientes igual acesso aos serviços telefónicos públicos e a acessibilidade dos preços desses serviços.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Requisitos operacionais e de interfuncionamento para equipamento terminal de dados (DCE) a funcionar em modo de telefonia com texto	— ITU-T V.18	

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Necessidades básicas dos utilizadores e recomendações para telefonia com texto	— ETSI ETR 333	
Orientações para serviços de relé de telecomunicações para telefones com texto	— ETSI TR 101 806	

Comentários: O ETSI publicou a EG 202 116 «Guidelines for ICT products and services; design for all».

SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES TELEFÓNICAS

De acordo com o artigo 5.º da directiva serviço universal, os Estados-Membros devem garantir que todos os utilizadores tenham acesso a, pelo menos, um serviço de informações telefónicas que abranja os números de todos os assinantes incluídos nas listas.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Interligação de serviços informatizados de assistência e de informações de listas.	— ITU-T F.510	

Comentários: A ITU-T F.510 foi desenvolvida para serviços públicos internacionais de informações de listas, mas é também adequada para interligação de bases de dados de listas telefónicas nacionais. A ITU-T E.115 é actualmente utilizada para implementação dos serviços públicos internacionais de listas telefónicas.

LOCALIZAÇÃO DA LINHA CHAMADORA

De acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 26.º da directiva serviço universal, os Estados-Membros garantirão que os operadores de redes telefónicas públicas ponham as informações sobre a localização da pessoa que efectua a chamada à disposição das autoridades responsáveis pelos serviços de emergência, na medida em que tal seja tecnicamente viável, no que respeita a todas as chamadas para o número único de chamada de emergência europeu «112». Nas redes fixas, a localização da pessoa que efectua a chamada será fornecida por meio do serviço CLIP.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Localização da linha chamadora em redes de GSM		

Comentários: Os serviços da Comissão estão a preparar uma recomendação sobre a implementação da localização da linha chamadora em redes de telecomunicações públicas, relativamente a chamadas para os serviços de emergência.

INDICATIVOS DE ACESSO EUROPEUS («388X»)

De acordo com o artigo 27.º da directiva serviço universal, os Estados-Membros devem garantir que todos os operadores de redes telefónicas públicas tratem todas as chamadas destinadas ao espaço europeu de numeração telefónica (EENT).

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Encaminhamento de chamadas para serviços do espaço europeu de numeração telefónica (EENT)	— ETSI EN 301 160	
Gestão do espaço europeu de numeração telefónica	— ETSI EN 301 161	
Requisitos de factores humanos para um espaço europeu de numeração telefónica (EENT)	— ETSI EN 301 104	
Considerações sobre os mecanismos de rede para fins de tarifação e contabilização das receitas de serviços do espaço europeu de numeração telefónica (EENT)	— ETSI EN 301 617	

Comentários: Nenhum.

RECURSOS ADICIONAIS

De acordo com o estabelecido no artigo 29.º da directiva serviço universal, os operadores que exploram redes telefónicas públicas devem suportar a utilização de tonalidades DTMF e disponibilizar a identificação da linha chamadora conforme consta do anexo I da parte B.

Funcionamento bitonal multifrequências (DTMF)

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Especificação do sistema bitonal multifrequências	— ETSI ES 201 235-1 — ETSI ES 201 235-3	Parte 1 — Generalidades Parte 3 — Receptores

Comentários: Os transmissores bitonais multifrequências estão especificados na ETSI ES 201 235-2. Os transmissores e receptores bitonais multifrequências para utilização em equipamentos terminais para sinalização de extremo a extremo estão especificados na ETSI ES 201 235-4.

Identificação da linha chamadora em redes PSTN

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Identificação da linha chamadora Apresentação (CLIP)	— ETSI ETS 300 648	Fase 1
Identificação da linha chamadora Restrição (CLIR)	— ETSI ETS 300 649	Fase 1
Protocolo de sinalização para suporte dos serviços de identificação da linha chamadora	— ETSI EN 300 659-1 — ETSI EN 300 659-2 — ETSI EN 300 659-3	No descanso Fora do descanso Mensagem via ligação de dados e codificação dos parâmetros

Comentários: A Plataforma de Telecomunicações Europeia (*European telecommunications platform*) desenvolveu orientações para as CLI destinadas a organizações e companhias telefónicas que transmitem e recebem informações CLI, bem como a fabricantes de equipamentos terminais e de rede. A implementação destas orientações deverá garantir a capacidade das redes públicas de utilizarem informações CLI para fins de gestão de rede e/ou de contas e para assistência aos clientes ou, em cooperação com as autoridades competentes, para tratamento de chamadas de emergência e determinação da origem de chamadas mal intencionadas e serviços e actividades similares.

Identificação da linha chamadora em redes RDIS

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Identificação da linha chamadora Apresentação (CLIP)	— ETSI EN 300 089 — ETSI ETS 300 091 — ETSI EN 300 092-1	Fase 1 Fase 2 Fase 3
Identificação da linha chamadora Restrição (CLIR)	— ETSI EN 300 090 — ETSI ETS 300 091 — ETSI EN 300 093-1	Fase 1 Fase 2 Fase 3

Comentários: Nenhum.

Identificação da linha chamadora em redes GSM

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Identificação da linha chamadora	— ETSI GTS GSM 02.81	Fase 1
Serviços suplementares	— ETSI GTS GSM 03.81	Fase 2
	— ETSI EN 300 951	Fase 3

Comentários: Nenhum.

CONTROLO DAS DESPESAS

De acordo com o estabelecido no artigo 10.º e no anexo I da parte A da directiva serviço universal, os operadores com obrigações de serviço universal devem oferecer uma série de serviços por forma a que os assinantes possam vigiar e controlar as despesas. Dado que o serviço universal não inclui a RDIS, apenas são indicadas normas para serviços em rede RTCP.

Barramento de chamadas de saída

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Barramento de chamadas de saída em redes RTCP		

Comentários: O Manual SF da CEPT ⁽¹⁾ contém, na secção II, pontos 3.1.2 e 3.1.3, recomendações para o barramento de chamadas de saída.

CAPÍTULO V

Normas de implementação dos requisitos de protecção de dados

As interfaces técnicas e/ou características do serviço apresentadas no presente capítulo são as adequadas à implementação das ofertas de acordo com a directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas e com a directiva serviço universal. Todavia, em relação a alguns dos recursos também tratados na directiva serviço universal, as normas relevantes são referidas noutra secção da presente lista.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE LINHA CHAMADORA E DE LINHA LIGADA

As interfaces técnicas e/ou características do serviço apresentadas na presente secção estão relacionadas com os serviços de identificação de linha chamadora e de linha ligada previstos no artigo 8.º da directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Rejeição de chamada anónima (serviço que rejeita a chamada de entrada sem CLI)	— ETSI EN 301 798	

Comentários: ETSI EN 301 798 contém a descrição de serviço do serviço suplementar de rejeição de chamadas anónimas (ACR).

Restrição da apresentação da identificação de linha chamadora das chamadas de entrada		
---	--	--

Comentários: Não existem normas.

Restrição da apresentação da identificação da linha ligada		
--	--	--

Comentários: Não existem normas.

⁽¹⁾ O Manual SF da CEPT pode ser obtido através da Associação de Operadores de Redes Públicas de Telecomunicações, na seguinte morada: ETNO, Avenue Louise 54, B-1050 Brussels.

DADOS DE LOCALIZAÇÃO PARA SERVIÇOS TELEFÓNICOS PÚBLICOS

De acordo com o n.º 3 do artigo 26.º da directiva serviço universal, as empresas que exploram redes telefónicas públicas devem pôr as informações sobre a localização da pessoa que efectua a chamada à disposição das autoridades responsáveis pelos serviços de emergência no que respeita a todas as chamadas para o número único de chamada de emergência europeu «112». De acordo com o estabelecido no artigo 9.º da directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas, o assinante deve ter a possibilidade de, por meios simples, recusar temporariamente o tratamento dos dados de localização para cada ligação à rede ou para cada transmissão de uma comunicação. De acordo com o disposto no artigo 10.º da directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas, a recusa temporária do assinante pode ser ultrapassada no que diz respeito ao tratamento de dados de localização para as organizações que recebem chamadas de emergência.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Apresentação de dados de localização (formato dos dados)		
Restrição da apresentação dos dados de localização		

Comentários: Os Serviços da Comissão estão a preparar uma recomendação sobre a implementação da localização da linha chamadora em redes de telecomunicações públicas, relativamente a chamadas para os serviços de emergência.

REENCAMINHAMENTO AUTOMÁTICO DE CHAMADAS

De acordo com o estabelecido no artigo 11.º da directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas, os Estados-Membros assegurarão que qualquer assinante possa, gratuitamente e através de um meio simples, pôr fim ao reencaminhamento automático de chamadas por terceiros para o seu equipamento terminal.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Notas	Notas
Cancelamento do reencaminhamento de chamadas pelo utilizador que recebe a chamada reencaminhada		

Comentários: Não existe nenhum serviço normalizado. Os pedidos de cancelamento do reencaminhamento de chamadas são tratados pelos operadores numa base *ad hoc*.

CAPÍTULO VI

Normas para redes de comunicações electrónicas criadas para a distribuição de serviços de radiodifusão digital, incluindo os seus recursos associados

O presente capítulo enumera as normas relevantes para a prestação de serviços de radiodifusão de acordo com a directiva acesso e interligação, a directiva serviço universal e a directiva-quadro. Estas directivas transpõem ou alargam o âmbito das disposições relevantes da Directiva 95/47/CE relativa à utilização de normas para a transmissão de sinais de televisão (a seguir designada «directiva normas de televisão»).

INTEROPERABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TELEVISÃO DE CONSUMO

De acordo com o disposto no artigo 3.º e na alínea d) do artigo 4.º da directiva normas de televisão, os televisores deveriam ser equipados com, pelo menos, uma tomada de interface aberta (conforme normalizada por um organismo europeu de normalização reconhecido). Estas obrigações são transpostas de uma forma alterada para o artigo 24.º e para o anexo VI da directiva serviço universal.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Interface aberta para televisores analógicos, por exemplo, conector peritel	— Cenelec EN 50049-1	
Interface aberta para televisores digitais, por exemplo interface comum	— Cenelec EN 50049-1/A1	
Interface para receptor/descodificador integrado DVB	— ETSI TS 102 201	

Comentários: Conforme referido no trigésimo terceiro considerando da directiva serviço universal, as necessidades dos utilizadores e a funcionalidade das tomadas de interface digitais encontram-se ainda em evolução, em função dos desenvolvimentos tecnológicos.

SISTEMAS DE ACESSO CONDICIONAL

De acordo com a alínea a) do artigo 4.º da directiva normas de televisão, os equipamentos de consumo com capacidade para descodificação de sinais de televisão digitais devem permitir a descodificação desses sinais de acordo com o algoritmo de cifragem comum europeu e mostrar os sinais que tenham sido transmitidos sem codificação. Tal é igualmente exigido ao abrigo do artigo 24.º e do anexo VI da directiva serviço universal.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º e do anexo I da directiva acesso e interligação, os Estados-Membros devem garantir a aplicação das condições nela referidas relativas ao acesso aos serviços de radiodifusão digital de rádio e televisão. Estas disposições transpõem a maior parte das disposições do artigo 4.º da directiva normas de televisão e alargam o seu âmbito de aplicação aos serviços de rádio.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
DVB-SimulCrypt; implementação e sincronização da arquitectura de cabeças de rede (<i>head-end</i>) (DVB-SIM)	— ETSI TS 101 197 — ETSI TS 103 197	
Suporte da utilização de cifragem e acesso condicional sem sistemas de radiodifusão digital (DVB-CS)	— ETSI ETR 289	
Especificação da interface comum para acesso condicional e outras aplicações de descodificador DVB (DVB-CI) e um guia de implementação relevante	— Cenelec EN 50221 — Cenelec R206-001	

Comentários: Nenhum.

SISTEMAS DE TRANSMISSÃO

Radiodifusão de televisão digital

De acordo com a alínea a) do artigo 2.º da directiva normas de televisão «todos os serviços de televisão transmitidos aos telespectadores na Comunidade por cabo, satélite ou meios terrestres utilizarão (...) caso sejam totalmente digitais, um sistema de transmissão normalizado por um organismo de normalização europeu reconhecido».

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Estrutura de tramas, codificação e modulação de canais para serviços de satélite de 11/12 GHz (DVB-S)	— ETSI EN 300 421	
Implementação da modulação de fase binária (<i>binary phase shift keying</i> — BPSK) em sistemas de transmissão por satélite DVB (DVB-S)	— ETSI TR 101 198	
Estrutura de tramas, codificação e modulação de canais para sistemas por cabo (DVB-C)	— ETSI EN 300 429	
Estrutura de tramas, codificação e modulação de canais para televisão digital terrestre (DVB-T)	— ETSI EN 300 744	
Orientações para implementação de serviços terrestres de DVB; aspectos relativos à transmissão	— ETSI TR 101 190	
Sistemas de distribuição de vídeo multi-ponto: — a 10 GHz e superior (DVB-MS) — a menos de 10 GHz (DVB-MC) — com base em modulação OFDM (DVB-MT)	— ETSI EN 300 748 — ETSI EN 300 749 — ETSI EN 301 701	
Mega-trama para sincronização de redes de frequência única	— ETSI TS 101 191	
Orientações para implementação de MPEG para utilização em sistemas MPEG-2, vídeo e áudio em aplicações de radiodifusão por satélite, cabo e terrestre	— ETSI TR 102 154	
Orientações para implementação de MPEG para utilização em sistemas MPEG-2, vídeo e áudio em aplicações de contribuição	— ETSI TR 101 154	

Comentários: Nenhum.

Radiodifusão áudio digital

A presente secção contém a norma adequada para a transmissão de radiodifusão áudio digital.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Radiodifusão Áudio Digital (DAB) para receptores móveis, portáteis e fixos	— ETSI EN 300 401	

Comentários: Nenhum.

SERVIÇOS

De acordo com o artigo 18.º e o n.º 2 do artigo 17.º da directiva-quadro, os Estados-Membros incentivarão a interoperabilidade dos serviços de televisão digital.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Especificação para informações de serviço (SI) em DVB (DVB-SI) e duas orientações de implementação relevantes	— ETSI EN 300 468 — ETSI TR 101 211 — ETSI ETR 162	

Comentários: Nenhum.

INTERFACES DE PROGRAMAS DE APLICAÇÕES (IPA)

O n.º 1 do artigo 18.º da directiva-quadro estabelece que os Estados-Membros devem incentivar, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º, os fornecedores de serviços de televisão digital interactiva ao público na Comunidade, através de plataformas digitais e interactivas de televisão, independentemente do modo da sua transmissão, a utilizar uma API aberta.

Plataforma multimedia doméstica (MHP)

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Especificação 1.0 de plataforma multimédia doméstica (MHP)	— ETSI TS 101 812	
Especificação 1.1 de plataforma multimédia doméstica (MHP)	— ETSI TS 102 812	

Comentários: Encontram-se em curso os trabalhos relativos à especificação técnica da plataforma multimédia doméstica (*Multimedia Home Platform* — MHP) no âmbito do «Digital Videobroadcasting Group» (Grupo de Radiodifusão Vídeo Digital). O DVB agrupou a funcionalidade MHP em três classes de perfis, ou seja, radiodifusão avançada, radiodifusão interactiva (ambas abrangidas pela versão 1.0 da MHP) e acesso internet (abrangido pela versão MHP 1.1). O ETSI já adoptou a versão MHP 12.0.2 e MHP 1.1.

ANEXO

O anexo apresenta, apenas a título informativo, a lista das normas e/ou especificações cuja implementação passa a ser obrigatória ao abrigo das actuais directivas.

Na presente lista, as normas e especificações são as seguintes:

- as normas referentes a linhas alugadas enumeradas no anexo II da Directiva 92/44/CEE,
- qualidade dos parâmetros do serviço, conforme estabelecidos no anexo III da Directiva 98/10/CE com a redacção que lhe foi dada pela decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, relativa à alteração do anexo III da Directiva 98/10/CE.

CAPÍTULO I

Lista de referência para as linhas alugadas enumeradas no anexo II da Directiva 92/44/CEE

Nos termos do artigo 7.º da Directiva 92/44/CEE, determinadas organizações são obrigadas a fornecer um conjunto mínimo de linhas alugadas em conformidade com as especificações técnicas referidas na presente lista. Na sequência da revogação da referida directiva em 24 de Julho de 2003, estas obrigações são transpostas de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º da directiva serviço universal. As obrigações relativas à oferta do conjunto mínimo de linhas alugadas serão revistas de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 18.º da referida directiva. De acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º da directiva serviço universal, os Estados-Membros levantarão as obrigações de oferta de linhas alugadas quando o mercado relevante for efectivamente competitivo.

ANALÓGICAS

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Largura de banda para voz com qualidade normal (dois fios)	— ETSI EN 300 488	Características da conexão e apresentação da interface com a rede

Comentários: A norma associada para equipamentos terminais é a ETSI EN 300 450. Os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas foram descritos na ETSI TBR 15.

Largura de banda para voz com qualidade normal (quatro fios)	— ETSI EN 300 451	Características da conexão e apresentação da interface com a rede
--	-------------------	---

Comentários: A norma associada para equipamentos terminais é a ETSI EN 300 453. Os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas foram descritos na ETSI TBR 17.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Largura de banda para voz com qualidade especial (dois fios)	— ETSI EN 300 449	Características da conexão e apresentação da interface com a rede

Comentários: A norma associada para equipamentos terminais é a ETSI EN 300 450. Os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas foram descritos na ETSI TBR 15.

Largura de banda para voz com qualidade especial (4 fios)	— ETSI EN 300 452	Características da conexão e apresentação da interface com a rede
---	-------------------	---

Comentários: A norma associada para equipamentos terminais é a ETSI EN 300 453. Os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas foram descritos na ETSI TBR 17.

DIGITAIS

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
64 kbit/s	— ETSI EN 300 288	Apresentação da interface com a rede
	— ETSI EN 300 289	Características da conexão

Comentários: A norma associada para equipamentos terminais é a ETSI EN 300 290. Os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas foram descritos na ETSI TBR 14 e na sua alteração A1.

2 048 kbit/s — E1 (não estruturada)	— ETSI EN 300 418	Apresentação da interface com a rede
	— ETSI EN 300 247	Características da conexão

Comentários: E1 é a denominação de mercado deste tipo de linhas alugadas. A norma associada para equipamentos terminais é a EN 300 248. Os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas foram descritos na ETSI TBR 12 e na sua alteração A1.

2 048 kbit/s — E1 (estruturada)	— ETSI EN 300 418	Apresentação da interface com a rede
	— ETSI EN 300 419	Características da conexão

Comentários: E1 é a denominação de mercado deste tipo de linhas alugadas. A norma associada para equipamentos terminais é a ETSI EN 300 420. Os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas foram descritos na ETSI TBR 13.

CAPÍTULO II

Parâmetros de qualidade do serviço

De acordo com o artigo 12.º da Directiva 98/10/CE relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, relativa à alteração do anexo III da Directiva 98/10/CE, pelo menos as organizações com poder de mercado significativo devem manter informações actualizadas sobre o seu desempenho com base nos parâmetros de qualidade de serviço definidos no anexo III da referida directiva. Na sequência da revogação dessa directiva em 24 de Julho de 2003, estas obrigações são transpostas de acordo com o previsto no artigo 11.º da directiva serviço universal, no âmbito da qual as empresas designadas com obrigações de serviço universal devem publicar informações adequadas e actualizadas sobre o seu desempenho na prestação do serviço universal, com base nos parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição estabelecidos no anexo III dessa mesma directiva.

Interfaces técnicas e/ou características do serviço	Referência	Notas
Parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição	— ETSI EG 201 769-1	O número da versão é 1.1.1 (Abril de 2000)

Comentários: Nenhum.

AUXÍLIOS ESTATAIS — ITÁLIA

Auxílio C 60/2002 (ex N 747/2001) — Redução das emissões de gases com efeito de estufa (região da Toscana)

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

(2002/C 331/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 2 de Outubro de 2002, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à Itália a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo dos Auxílios Estatais
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 12 42.

Estas observações serão comunicadas à Itália. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

1. DESCRIÇÃO

O regime destina-se a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa incentivando a utilização das fontes de energia renováveis e dos programas de poupança de energia.

O regime prevê dois tipos de auxílios:

a) *Auxílios ao investimento destinados a incentivar a utilização das fontes de energia renováveis para a produção de electricidade e de calor através da criação de:*

- novas instalações de valorização da biomassa, integradas de preferência em redes de aquecimento urbano,
- novas instalações que utilizam a energia solar,
- novas centrais fotovoltaicas,
- novas instalações de energia renovável (energia eólica, resíduos municipais sólidos biodegradáveis e biogases) dando resposta às necessidades das ilhas mais pequenas.

b) *Medidas de poupança de energia:*

- intervenções no sector do alojamento,
- promoção e criação de sistemas de aquecimento/climatização e de componentes eléctricos de elevado rendimento no sector do alojamento e nos edifícios de escritórios privados e públicos,
- criação de componentes eléctricos de elevado rendimento nas fábricas,

— promoção de uma maior utilização de combustíveis com um reduzido impacto ambiental ou de uma utilização mais eficaz dos combustíveis no sector industrial.

Os auxílios serão concedidos sob a forma de subvenções não reembolsáveis, cuja intensidade de auxílio será estabelecida da forma seguinte.

No caso dos auxílios ao investimento destinados a incentivar a utilização das fontes de energia renováveis:

- 40 % brutos dos custos de investimento elegíveis para as novas instalações de valorização da biomassa,
- 30 % brutos dos custos de investimento elegíveis para as instalações de produção de calor que utilizam a energia solar,
- 75 % brutos dos custos elegíveis para as novas centrais fotovoltaicas,
- 40 % brutos dos custos elegíveis para as novas instalações de energia renovável que dão resposta às necessidades das ilhas mais pequenas e que utilizam a energia eólica, de resíduos municipais sólidos biodegradáveis e fontes de biogases.

No que diz respeito aos investimentos a favor das economias de energia:

- 40 % brutos dos custos elegíveis para todos os tipos de intervenção.

Todas as empresas (pequenas e médias, médias e grandes) podem beneficiar dos auxílios.

O orçamento global eleva-se a 29 milhões de euros durante toda a vigência do regime (2002-2007).

2. APRECIACÃO

Existência de auxílios na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

O regime prevê a concessão de auxílios estatais na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

Compatibilidade dos auxílios com o Tratado CE

Após ter examinado as medidas notificadas ao abrigo do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 37 de 3 de Fevereiro de 2001 (a seguir denominado «o enquadramento»), a Comissão chegou à conclusão de que o regime de auxílios previsto não satisfazia integralmente as condições previstas no referido enquadramento.

No que diz respeito às submedidas «novas instalações de valorização da biomassa», «novas instalações que utilizam a energia solar» e «novas instalações de energia renovável dando resposta às necessidades das ilhas mais pequenas» que estão incluídas na medida a) «Auxílios ao investimento destinados a incentivar a utilização das fontes de energia renováveis»:

Será aplicável a definição das expressões «fontes de energia renováveis» e «biomassa» constante da Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade (JO L 283 de 27.10.2001, p. 33).

Os investimentos em causa, os custos elegíveis e a intensidade dos auxílios estão em conformidade com as disposições do enquadramento.

As regras relativas à cumulação de auxílios de origens diversas enunciadas no ponto 74 do enquadramento são respeitadas.

Por conseguinte, a Comissão considera que as submedidas supramencionadas não alteram as condições das trocas comerciais entre os Estados-Membros de maneira que contrariem o interesse comum, podendo portanto ser autorizadas nos termos do disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 87.º

Dúvidas relativas à submedida «novas centrais fotovoltaicas» incluída na medida a) do regime (promoção das fontes de energia renováveis):

No que diz respeito às novas centrais fotovoltaicas, o regime notificado prevê uma intensidade de auxílio de 75 % dos custos elegíveis. Esta intensidade não foi justificada pelas autoridades italianas em conformidade com o terceiro parágrafo do ponto 32 do enquadramento. Por conseguinte, a Comissão duvida que as condições previstas no enquadramento estejam satisfeitas no que se refere a esta submedida.

Dúvidas relativas à medida b) do regime (poupança de energia):

O ponto 30 do enquadramento estabelece que «os investimentos em matéria de poupança de energia, tal como definidos no ponto 6, são equiparados a investimentos a favor da protecção do ambiente». Os investimentos em causa devem cumprir as condições previstas no ponto 36 do enquadramento.

Por um lado, a Comissão não se coloca, na fase actual da sua apreciação, a questão de saber se certos investimentos que tenham por objecto o controlo e a medida do consumo de energia podem ser considerados investimentos a favor da poupança de energia. A Comissão considera que poderiam eventualmente constituir uma parte de um projecto de poupança de energia, em conjugação com outras medidas, mas não podem ser considerados como constituindo em si mesmos investimentos a favor de poupanças de energia.

Por outro lado, a Comissão duvida que a substituição de combustíveis poluentes por outros tipos de combustíveis, alegadamente menos poluentes, possa dar origem a auxílios para a protecção do ambiente.

Por conseguinte, a Comissão não está em condições de avaliar, à luz das informações fornecidas pelas autoridades italianas, se os investimentos a que se refere a medida b) do regime notificado satisfazem as condições previstas no enquadramento.

CARTA

«La Commissione desidera informare l'Italia che, dopo aver esaminato le informazioni fornite dalle vostre autorità sulla misura in oggetto, ha deciso di avviare il procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2 del trattato CE, in merito ad una parte del regime notificato, vale a dire la misura b) «riduzione dei consumi energetici» e il progetto «nuovi impianti fotovoltaici» della misura a) «produzione di energia da fonti rinnovabili». La Commissione ha deciso di non sollevare obiezioni nei confronti degli altri progetti previsti nella misura a) del regime, cioè «impianti per la produzione di energia con biomasse», «impianti per l'utilizzazione del solare termico» e «impianti nelle isole minori per la produzione di energia da fonti rinnovabili», in quanto essi sono compatibili con il trattato CE, a norma dell'articolo 87, paragrafo 3, lettera c).

I. PROCEDURE

Con lettera del 6 novembre 2001, registrata dalla Commissione il 9 novembre 2001 (A/38755), le autorità italiane hanno notificato, ai sensi dell'articolo 88, paragrafo 3, del trattato CE, il regime di aiuto sopra menzionato.

Con lettera D/55204, del 13 dicembre 2001, la Commissione ha chiesto ulteriori informazioni in merito al regime notificato.

Dato che le informazioni fornite dalle autorità italiane con le lettere A/30363 del 18 gennaio 2002 e A/31888 del 12 marzo 2002, erano incomplete, la Commissione ha inviato due solleciti il 21 febbraio (D/50737) e il 25 aprile 2002 (D/51984), ai sensi dell'articolo 5, paragrafo 2, del regolamento (CE) n. 659/1999 del Consiglio⁽¹⁾.

Le autorità italiane, dopo aver chiesto una proroga, hanno trasmesso delle informazioni, in data 6 giugno 2002, con lettera A/34113 (in allegato a quest'ultima veniva fornita per la prima volta la base giuridica) ed inviato ulteriori documenti con lettera A/34291 del 12 giugno 2002.

⁽¹⁾ Regolamento (CE) n. 659/1999 del Consiglio, del 22 marzo 1999, recante modalità di applicazione dell'articolo 93 del trattato CE, pubblicato nella GU L 83 del 27.3.1999 pagg. 1-9.

Con lettera D/53543 del 6 luglio 2002, la Commissione ha chiesto ulteriori informazioni che le autorità italiane hanno trasmesso con lettera A/36074 dell'8 agosto 2002. Nella stessa lettera le autorità italiane dichiaravano di considerare concluso l'esame preliminare della notifica, in seguito alla loro risposta.

In tale caso, ai sensi dell'articolo 5, paragrafo 3, del regolamento di procedura (CE) n. 659/1999⁽²⁾, il periodo di due mesi, di cui all'articolo 4, paragrafo 5, dello stesso regolamento, inizia a decorrere dal giorno successivo alla ricezione della suddetta dichiarazione. Di conseguenza, entro tale periodo, la Commissione deve prendere una decisione in merito all'aiuto notificato.

II. DESCRIZIONE DETTAGLIATA DELL'AIUTO

Oggetto dell'aiuto

Il regime di aiuto è finalizzato a ridurre le emissioni di gas a effetto serra promuovendo l'uso di fonti di energia rinnovabili e i programmi di risparmio energetico.

Il regime prevede due tipi di aiuto:

a) *L'aiuto agli investimenti per promuovere l'utilizzo di fonti rinnovabili per la produzione di energia termica ed elettrica, attraverso la realizzazione di:*

- nuovi impianti per la produzione di energia con biomasse, preferibilmente integrati con reti di teleriscaldamento,
- nuovi impianti per l'utilizzazione del solare termico,
- nuovi impianti fotovoltaici per la produzione di energia,
- nuovi impianti nelle isole minori per la produzione di energia da fonte eolica, dal combustibile derivato da rifiuti solidi urbani e dal biogas;

b) *Misure per la riduzione dei consumi energetici:*

- interventi nel settore abitativo,
- promozione e diffusione di sistemi di riscaldamento e condizionamento e di componenti elettrici ad alta efficienza nel settore abitativo, nonché negli uffici privati e pubblici,
- applicazione di componenti elettrici ad alta efficienza nelle industrie,
- promozione di un maggiore utilizzo di combustibili a basso impatto ambientale o di un uso più efficiente dei combustibili nell'industria.

Gli obiettivi globali di tipo ambientale perseguiti dal regime in questione, nel periodo 2002-2007, sono i seguenti:

- minore inquinamento atmosferico, causato dai gas ad effetto serra, corrispondente a 700 000 tonnellate di CO₂,

- 3 % del consumo energetico globale ottenuto da fonti rinnovabili,
- risparmio energetico pari a 25 000 tonnellate di petrolio.

Forma dell'aiuto e investimenti interessati

L'aiuto è fornito sotto forma di sovvenzioni a fondo perduto.

Gli investimenti interessati sono i seguenti:

- terreni, quando sono rigorosamente necessari per soddisfare obiettivi ambientali, fino ad una percentuale massima del 10 % dei costi totali ammissibili,
- fabbricati, impianti ed attrezzature destinati a ridurre o ad eliminare l'inquinamento ed i fattori inquinanti o ad adattare i metodi di produzione in modo da proteggere l'ambiente,
- oneri di progettazione, direzione lavori e collaudo direttamente imputabili alle opere, soltanto se obbligatori per legge ed a rendiconto.

Intensità dell'aiuto, beneficiari e costi ammissibili

L'intensità dell'aiuto è la seguente:

Nel caso di aiuti agli investimenti per la produzione di energia da fonti rinnovabili:

- 40 % lordo dei costi di investimento ammissibili per nuovi impianti per la produzione di energia con biomasse,
- 30 % lordo dei costi di investimento ammissibili per la realizzazione di impianti per l'utilizzazione del solare termico,
- 75 % lordo dei costi ammissibili relativi a nuovi impianti fotovoltaici,
- 40 % lordo dei costi ammissibili per la realizzazione di impianti nelle isole minori per la produzione di energia da fonte eolica, dal combustibile derivato da rifiuti solidi urbani e dal biogas.

Per quanto riguarda gli investimenti per la riduzione dei consumi energetici:

- 40 % lordo dei costi ammissibili per tutti i tipi di intervento.

Tutte le imprese (piccole, medie e grandi) sono ammissibili.

Il regime non si applica alle attività connesse alla produzione, trasformazione o commercializzazione di prodotti elencati all'allegato I del trattato.

I costi ammissibili sono rigorosamente limitati ai costi di investimento supplementari necessari per conseguire gli obiettivi di tutela ambientale. Essi verranno calcolati al netto dei vantaggi derivanti dall'eventuale aumento di capacità, dai risparmi di spesa ottenuti nei primi cinque anni di vita dell'impianto e dalle produzioni accessorie aggiuntive realizzate nell'arco dello stesso periodo quinquennale.

⁽²⁾ Cfr. nota in calce 1.

Bilancio e durata

Il bilancio globale previsto è di 29 milioni di per l'intera durata del regime di aiuti (vale a dire 2002-2007).

Cumulo degli aiuti

L'aiuto relativo ai costi ammissibili nel quadro del presente regime non può essere combinato con altri aiuti ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1, del trattato, né con altri finanziamenti comunitari.

Impegni delle autorità italiane

Nel quanto riguarda gli impianti nel campo delle energie rinnovabili, saranno considerati costi di investimento ammissibili quelli che corrispondono di regola ai sovraccosti sostenuti dall'impresa rispetto a quelli inerenti ad un impianto di produzione di energia tradizionale avente la stessa capacità in termini di produzione effettiva di energia. Le autorità competenti si sono impegnate a notificare separatamente i casi in cui i costi ammissibili verrebbero calcolati in modo diverso.

Esse si sono inoltre impegnate a presentare alla Commissione una relazione annuale sull'applicazione del regime di aiuti.

Base giuridica

La base giuridica è costituita dalla decisione n. 481 del Consiglio regionale della regione Toscana del 20 maggio 2002.

III. VALUTAZIONE DELL'AIUTO

Le autorità italiane hanno soddisfatto i loro obblighi ai sensi dell'articolo 88, paragrafo 3, del trattato notificando il regime di aiuti alla Commissione prima della sua entrata in vigore.

Presenza dell'aiuto ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1, del trattato CE

La Commissione ha valutato il regime notificato sulla base dell'articolo 87, paragrafo 1, del trattato CE. L'articolo 87, paragrafo 1, recita «sono incompatibili con il mercato comune, nella misura in cui incidano sugli scambi tra Stati membri, gli aiuti concessi dagli Stati, ovvero mediante risorse statali, sotto qualsiasi forma che, favorendo talune imprese o talune produzioni, falsino o minaccino di falsare la concorrenza».

Gli aiuti previsti nel regime in questione sono attuati attraverso trasferimenti di risorse pubbliche. Tali sovvenzioni sono discrezionali, migliorano la situazione finanziaria delle imprese beneficiarie e possono incidere sugli scambi fra Stati membri. Tali misure ricadono quindi nell'articolo 87, paragrafo 1, del trattato.

Compatibilità dell'aiuto con il trattato CE

La Commissione ha valutato le misure notificate alla luce della disciplina comunitaria degli aiuti di Stato per la tutela dell'ambiente, pubblicata nella *Gazzetta ufficiale delle Comunità europee* C 37 del 3 febbraio 2001 (in appresso «la disciplina») ed ha

ritenuto che il regime di aiuti previsto non sia pienamente conforme ai requisiti della disciplina.

Per quanto riguarda i progetti «nuovi impianti per la produzione con biomasse», «nuovi impianti per l'utilizzo del solare termico» e «nuovi impianti per la produzione di energia da fonti rinnovabili nelle isole minori» della misura a) «Aiuto agli investimenti per la produzione di energia da fonti rinnovabili».

Si applica la definizione di «fonti di energia rinnovabili» e «biomassa» contenuta nella direttiva 2001/77/CE del 27 settembre 2001 (GU L 28 del 27 ottobre 2001) sulla promozione dell'energia elettrica prodotta da fonti energetiche rinnovabili nel mercato interno dell'elettricità.

Beneficiari dell'aiuto concesso nel quadro del regime notificato saranno sia le PMI che le grandi imprese, secondo la disciplina.

Gli investimenti in questione sono definiti conformemente ai requisiti fissati al punto 36 della disciplina. La spesa per trasferimenti di tecnologia non costituisce un investimento ammissibile dell'aiuto programmato.

L'intensità dell'aiuto del 40 % lordo, sia per i nuovi impianti di produzione con biomasse che per quelli nelle isole minori per la produzione da fonti rinnovabili, è conforme al massimale di aiuto stabilito al punto 32 della disciplina. Anche l'intensità dell'aiuto del 30 % lordo, riferita ai nuovi impianti per l'utilizzo del solare termico, è conforme alle disposizioni della disciplina.

Il regime non prevede un aumento dell'intensità dell'aiuto, né per le imprese che si trovano nelle aree assistite, né per le PMI.

I costi ammissibili sono calcolati secondo quanto previsto al punto 37; essi verranno calcolati al netto dei vantaggi derivanti dall'eventuale aumento di capacità, dai risparmi di spesa ottenuti nei primi cinque anni di vita dell'impianto e dalle produzioni accessorie aggiuntive realizzate nell'arco dello stesso periodo quinquennale. In tutti i casi, essi saranno rigorosamente limitati ai costi di investimento supplementari necessari per conseguire gli obiettivi di tutela ambientale.

Vengono osservate le regole relative al cumulo di aiuti provenienti da diverse fonti, indicate al punto 74 della disciplina.

La Commissione ritiene pertanto che i progetti «nuovi impianti per la produzione di energia con biomasse», «nuovi impianti per l'utilizzo del solare termico» e «nuovi impianti per la produzione di energia da fonti rinnovabili nelle isole minori» della misura a) «Aiuto agli investimenti per la produzione di energia da fonti rinnovabili», concesso ai sensi della decisione n. 481 del Consiglio regionale della regione Toscana del 20 maggio 2002, ricadono nell'articolo 87, paragrafo 1, del trattato CE. Tuttavia, essi non alterano le condizioni degli scambi fra Stati membri in misura contraria al comune interesse e possono pertanto essere autorizzati ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 3, lettera c), del trattato CE.

Dubbi relativi al progetto «nuovi impianti fotovoltaici» della misura a) del regime (promozione di fonti di energia rinnovabili):

Per quanto riguarda i nuovi impianti fotovoltaici, nel regime notificato è fissata una intensità dell'aiuto del 75 % dei costi ammissibili.

A norma del punto 32 della disciplina, gli investimenti nel settore delle energie rinnovabili sono equiparati agli investimenti a favore dell'ambiente realizzati in assenza di norme comunitarie obbligatorie. Pertanto è autorizzato un tasso di aiuto del 40 % dei costi ammissibili per investimenti a sostegno di queste forme di energia.

Con la lettera D/53543 dell'8 luglio 2002, la Commissione ha informato le autorità italiane che l'intensità di aiuto proposta del 75 % non sembra compatibile con la disciplina, salvo che sulla base del punto 32, terzo comma, fermo restando il rispetto di tale norma. Pertanto, le autorità italiane sono state invitate a dimostrare la necessità del tasso di aiuto proposto e ad assumere l'impegno che gli impianti in questione non avranno diritto a ricevere ulteriori aiuti. Mentre tale impegno è stato preso, non sono stati forniti elementi a dimostrazione della necessità dell'intensità dell'aiuto prevista.

Di conseguenza, la Commissione nutre dei dubbi circa il rispetto dei requisiti fissati al punto 32 della disciplina, vale a dire per quanto riguarda la necessità di autorizzare il tasso di aiuto del 75 %, previsto dal regime a sostegno dei nuovi impianti fotovoltaici.

Dubbi relativi alla misura b) del regime (risparmi energetici):

Il punto 30 della disciplina dichiara che gli investimenti nel settore del risparmio energetico ai sensi del punto 6, sono equiparati agli investimenti per la tutela dell'ambiente. Gli investimenti in questione devono essere conformi ai requisiti fissati al punto 36 della disciplina.

Con la lettera D/53543 dell'8 luglio 2002 è stato chiesto alle autorità italiane di spiegare con maggiori dettagli in cosa consistano i singoli tipi di aiuto fissati alla misura b) del regime notificato. Alcuni investimenti ammissibili, infatti, previsti dal regime in questione, riguardanti gli interventi nel settore abitativo e l'applicazione di componenti elettrici ad alta efficienza, sembrano riguardare soltanto il controllo e la misurazione, anziché la riduzione dei consumi di energia. Per quanto riguarda l'aiuto diretto ad un maggiore utilizzo di combustibili a basso impatto ambientale o ad un uso più efficiente dei combustibili nell'industria, esso intende contribuire alla sostituzione dei combustibili inquinanti. Benché situato fra le misure relative al risparmio energetico, esso è finalizzato piuttosto alla riduzione dell'inquinamento.

Da un lato, la Commissione dubita, nella presente fase di valutazione, che i suddetti investimenti, finalizzati al controllo e alla misurazione dei consumi di energia, possano essere considerati come misure per il risparmio energetico. La Commissione ritiene che essi potrebbero eventualmente costituire parte di un progetto di risparmio energetico, in relazione ad altre misure, ma non possono essere considerati investimenti diretti al risparmio di energia in quanto tali.

D'altro lato, la Commissione dubita che la sostituzione di combustibili inquinanti con altri tipi di combustibili, considerati meno inquinanti, possa essere giudicata un aiuto ambientale, in quanto la descrizione della misura in questione è troppo generica e non prevede alcun collegamento evidente fra l'aiuto e la prevista riduzione dell'inquinamento, a livello del singolo beneficiario. Inoltre, anche se tale misura fosse ammissibile, in quanto aiuto diretto alla riduzione dell'inquinamento, il livello di intensità accettabile sarebbe il 30 %, anziché il 40 % notificato. Inoltre, i punti 31 e 32 della disciplina non sono applicabili, in quanto la misura non tiene conto né della produzione combinata di energia elettrica e termica, né della promozione di fonti rinnovabili di energia.

Di conseguenza, la Commissione non è in grado di valutare, alla luce delle informazioni trasmesse dalle autorità italiane, se gli investimenti interessati dalla misura b) «riduzione dei consumi energetici» dell'aiuto previsto siano conformi ai criteri della disciplina.

IV. CONCLUSIONE

La Commissione di conseguenza ha deciso:

- di non sollevare obiezioni nei confronti dell'aiuto ai progetti per «nuovi impianti per la produzione di energia con biomasse», «nuovi impianti per l'utilizzo del solare termico» e «nuovi impianti per la produzione di energia da fonti rinnovabili nelle isole minori» della misura a) «Aiuto agli investimenti per la produzione di energia da fonti rinnovabili», concesso ai sensi della decisione n. 481 del Consiglio regionale della regione Toscana del 20 maggio 2002, in quanto sono rispettati i criteri di compatibilità con il trattato CE ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 3, lettera c);
- di avviare il procedimento dell'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE, nei confronti della misura b) «misure per la riduzione dei consumi energetici» e del progetto «nuovi impianti fotovoltaici» della misura a) «produzione di energia da fonti rinnovabili» del regime di aiuti notificato.

Tenuto conto di quanto precede, la Commissione, invita l'Italia a presentare, nell'ambito del procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE, le proprie osservazioni ed a fornire tutte le informazioni utili ai fini della valutazione delle misure, entro un mese dalla data di ricezione della presente. La Commissione invita inoltre le autorità italiane a trasmettere senza indugio copia della presente lettera al beneficiario potenziale dell'aiuto.

La Commissione desidera ricordare all'Italia che l'articolo 88, paragrafo 3, del trattato CE ha effetto sospensivo e che, in forza dell'articolo 14 del regolamento del Consiglio (CE) n. 659/1999, essa può imporre allo Stato membro interessato di recuperare ogni aiuto illegale dal beneficiario.»

Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(2002/C 331/06)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995 relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não-Membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾.

2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

No caso de a Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no regulamento acima referido endereçado à Comissão Europeia, Direcção-Geral do Comércio (Divisão B-1), J-79 5/16, B-1049 Bruxelas ⁽²⁾, em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Glutamato monossódico	Brasil República da Coreia Taiwan Vietname	Direito	Regulamento (CE) n.º 2051/98 (JO L 264 de 29.9.1998)	30.9.2003

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ Telex COMEU B 21877; fax (32-2) 295 65 05.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

(2002/C 331/07)

Por decisão de 27 de Dezembro de 2002, a Comissão Europeia renovou o mandato do senhor Eric Verborgh, director adjunto da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, por um período de três meses a partir de 1 de Janeiro de 2003 até 31 de Março de 2003.

BANCO CENTRAL EUROPEU

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 19 de Dezembro de 2002

ao Conselho da União Europeia, relativa à nomeação dos auditores externos do Banco Central Europeu e do Suomen Pankki

(BCE/2002/13)

(2002/C 331/08)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 27.º-1,

Considerando o seguinte:

- (1) As contas do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais do Eurosistema são fiscalizadas por auditores externos, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia;
- (2) O mandato do actual auditor externo do BCE expira em 2003. É necessário, por conseguinte, nomear um novo auditor externo a partir de 2003. O mandato do auditor externo deveria ter a duração de 5 anos.
- (3) O mandato do auditor externo do Suomen Pankki não foi renovado a partir de 2003, devido à perspectiva da cessação das respectivas actividades em meados de 2003, assim como à política de lançamento, a intervalos regulares, de concursos públicos para a prestação destes serviços. É necessário, por conseguinte, nomear um novo auditor externo a partir de 2003. O mandato do auditor externo deveria ter a duração de 5 anos,

RECOMENDA:

KPMG Deutsche Treuhand-Gesellschaft AG Wirtschaftsprüfungsgesellschaft para auditor externo do BCE;

Ernst & Young Oy para auditor externo do Suomen Pankki.

A presente recomendação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 19 de Dezembro de 2002.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

III

(Informações)

COMISSÃO

Textos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 331 E

(2002/C 331/09)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>

Número de informação	Índice	Página
Comissão		
2002/C 331 E/01	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2555/2001 que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas [COM(2002) 442 final]	1
2002/C 331 E/02	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação entre a Comunidade e os países da Ásia e da América Latina e que altera o Regulamento (CE) n.º 2258/96 [COM(2002) 340 final — 2002/0139(COD)]	12
2002/C 331 E/03	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 963/2002 do Conselho que estabelece disposições transitórias relativas às medidas <i>anti-dumping</i> e anti-subsvenções adoptadas em conformidade com as Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA da Comissão, bem como os inquéritos, denúncias e pedidos em matéria <i>anti-dumping</i> e anti-subsvenções pendentes, em conformidade com aquelas decisões [COM(2002) 395 final — 2002/0146(ACC)]	20
2002/C 331 E/04	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a favor dos assistentes parlamentares europeus o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 [COM(2002) 405 final — 2001/0137(COD)]	23
2002/C 331 E/05	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa para o reforço da qualidade no ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (<i>Erasmus World</i>) (2004-2008) [COM(2002) 401 final — 2002/0165(COD)]	25
2002/C 331 E/06	Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2965/94 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, bem como ao acesso aos documentos do referido Centro [COM(2002) 406 final — 2002/0167(CNS)]	50

2002/C 331 E/07	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia de Reconstrução bem como ao acesso aos documentos da referida Agência [COM(2002) 406 final — 2002/0168(CNS)]	57
2002/C 331 E/08	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência [COM(2002) 406 final — 2002/0169(COD)]	59
2002/C 331 E/09	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2309/93 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência [COM(2002) 406 final — 2002/0170(CNS)]	61
2002/C 331 E/10	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Formação, bem como ao acesso aos documentos da referida Fundação [COM(2002) 406 final — 2002/0171(CNS)]	63
2002/C 331 E/11	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1365/75 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, bem como ao acesso aos documentos da referida Fundação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1417/76 [COM(2002) 406 final — 2002/0172(CNS)]	65
2002/C 331 E/12	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão (2002/187/JAI) relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade [COM(2002) 406 final — 2002/0173(CNS)]	67
2002/C 331 E/13	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2100/94 no que diz respeito ao sistema de controlo e de auditoria interna aplicável ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais bem como ao acesso aos documentos do referido Instituto [COM(2002) 406 final — 2002/0174(CNS)]	69
2002/C 331 E/14	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 302/93 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicoddependência bem como ao acesso aos documentos do referido Observatório [COM(2002) 406 final — 2002/0175(CNS)]	71
2002/C 331 E/15	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1035/97 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia bem como ao acesso aos documentos do referido Observatório [COM(2002) 406 final — 2002/0176(CNS)]	73
2002/C 331 E/16	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 40/94 no que diz respeito ao sistema de controlo e de auditoria interna aplicável ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno bem como ao acesso aos documentos do referido Instituto [COM(2002) 406 final — 2002/0177(CNS)]	75
2002/C 331 E/17	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2062/94 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho bem como ao acesso aos documentos da referida Agência [COM(2002) 406 final — 2002/0178(CNS)]	77
2002/C 331 E/18	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 178/2002 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos bem como ao acesso aos documentos da referida Autoridade [COM(2002) 406 final — 2002/0179(COD)]	79

2002/C 331 E/19	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 337/75 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional bem como o acesso aos documentos do referido Centro e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1416/76 [COM(2002) 406 final — 2002/0180(CNS)]	82
2002/C 331 E/20	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º .../2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns no domínio da aviação civil e cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação [COM(2002) 406 final — 2002/0181(COD)]	85
2002/C 331 E/21	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º .../2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima [COM(2002) 406 final — 2002/0182(COD)]	87
2002/C 331 E/22	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001 [COM(2002) 438 final — 2002/0190(ACC)]	89
2002/C 331 E/23	Proposta de decisão do Conselho relativa ao financiamento de certas actividades realizadas pela Europol no âmbito da cooperação em matéria de luta contra o terrorismo [COM(2002) 439 final — 2002/0196(CNS)]	111
2002/C 331 E/24	Proposta de regulamento do Conselho que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório, sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia [COM(2002) 447 final]	115
2002/C 331 E/25	Proposta de regulamento do Conselho relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios [COM(2002) 449 final — 2002/0198(CNS)]	121
2002/C 331 E/26	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/2/CE no que respeita às condições de utilização do aditivo alimentar E 425 konjac [COM(2002) 451 final — 2002/0201(COD)] (1)	124
2002/C 331 E/27	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 348/2000 que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia [COM(2002) 452 final]	126
2002/C 331 E/28	Proposta de regulamento do Conselho que institui na Comunidade um regime de registo estatístico relativo ao atum rabilho, ao espadarte e ao atum patudo [COM(2002) 453 final — 2002/0200(CNS)]	128
2002/C 331 E/29	Proposta de decisão do Conselho que autoriza a Áustria a aplicar uma medida derrogatória do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios [COM(2002) 470 final]	166
2002/C 331 E/30	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica [COM(2002) 462 final — 2002/0203(CNS)]	169
2002/C 331 E/31	Proposta de regulamento do Conselho que altera novamente o Regulamento (CE) n.º 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de <i>dumping</i> de países não membros da Comunidade Europeia [COM(2002) 467 final — 2002/0204(ACC)]	172

2002/C 331 E/32	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais [COM(2002) 469 final]	175
2002/C 331 E/33	Proposta de regulamento do Conselho relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (2003-2004) [COM(2002) 472 final — 2002/0210(CNS)]	177
2002/C 331 E/34	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1950/97 que instituiu um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários, <i>inter alia</i> , da Índia [COM(2002) 461 final]	181
2002/C 331 E/35	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2000/13/CE relativamente à indicação dos ingredientes presentes nos géneros alimentícios [COM(2002) 464 final — 2001/0199(COD)] ⁽¹⁾	188
2002/C 331 E/36	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1098/98 que institui medidas especiais temporárias no sector do lúpulo [COM(2002) 493 final]	194
2002/C 331 E/37	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão [COM(2002) 519 final — 2002/0227(CNS)]	195
2002/C 331 E/38	Proposta de decisão do Conselho que autoriza a Alemanha e a França a aplicar uma medida derogatória do artigo 3.º da Directiva 77/388/CEE do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios [COM(2002) 491 final]	197
2002/C 331 E/39	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de crédito aos consumidores [COM(2002) 443 final — 2002/0222(COD)]	200
2002/C 331 E/40	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das medidas em matéria de segurança dos aprovisionamentos em produtos petrolíferos [COM(2002) 488 final — 2002/0219(COD)] ⁽¹⁾	249
2002/C 331 E/41	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento em gás natural [COM(2002) 488 final — 2002/0220(COD)] ⁽¹⁾	262
2002/C 331 E/42	Proposta de directiva do Conselho que revoga as Directivas 68/414/CEE e 98/93/CE do Conselho que obrigam os Estados-Membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, bem como a Directiva 73/238/CEE do Conselho relativa às medidas destinadas a atenuar os efeitos das dificuldades de aprovisionamento em petróleo bruto e produtos petrolíferos [COM(2002) 488 final — 2002/0221(CNS)] ⁽¹⁾	279
2002/C 331 E/43	Proposta de decisão do Conselho que revoga a Decisão 68/416/CEE do Conselho relativa à conclusão e à execução dos acordos intergovernamentais especiais respeitantes à obrigação dos Estados-Membros manterem um nível mínimo de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos e a Decisão 77/706/CEE do Conselho que fixa um objectivo comunitário de redução do consumo de energia primária no caso de dificuldades de aprovisionamento em petróleo bruto e produtos petrolíferos [COM(2002) 488 final] ⁽¹⁾	280

2002/C 331 E/44	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Turquia sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas [COM(2002) 500 <i>final</i> — 2002/0223(ACC)]	281
2002/C 331 E/45	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/68/CEE no que diz respeito ao reforço dos controlos da circulação de ovinos e caprinos [COM(2002) 504 <i>final</i> — 2002/0218(CNS)] ⁽¹⁾	287
2002/C 331 E/46	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes [COM(2002) 508 <i>final</i> — 2001/0265(COD)] ⁽¹⁾	291
2002/C 331 E/47	Proposta de decisão do Conselho que diz respeito à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas respeitante à alteração dos anexos do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais [COM(2002) 503 <i>final</i> — 2002/0224(ACC)]	301
2002/C 331 E/48	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade de alimentos para consumo humano e animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE [COM(2002) 515 <i>final</i> — 2001/0180(COD)]	308
2002/C 331 E/49	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob a forma de Troca de Cartas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em nome da ilha de Man, destinado a tornar extensiva a protecção jurídica das bases de dados prevista no capítulo III da Directiva 96/9/CE [COM(2002) 506 <i>final</i>]	313
2002/C 331 E/50	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade sobre determinadas propostas apresentadas à 12. ^a Sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), a realizar em Santiago do Chile, de 3 a 15 de Novembro de 2002 [COM(2002) 516 <i>final</i> — 2002/0225(ACC)]	319
2002/C 331 E/51	Proposta de regulamento do Conselho que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia [COM(2002) 514 <i>final</i> — 2002/0228(CNS)]	347
2002/C 331 E/52	Proposta de decisão do Conselho respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Agosto de 2002 e 2 de Agosto de 2004 [COM(2002) 492 <i>final</i>]	352

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE